



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2167

17 DE OUTUBRO DE 2019

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 43



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	4
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	5
Atas.....	5
Acórdãos	6
PRIMEIRA CÂMARA	8
Pautas	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
Atas.....	10
Acórdãos	10
SEGUNDA CÂMARA	15
Pautas	15
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	17
Atas.....	18
Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
CORREGEDORIA GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUVIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	40
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	40
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	40
EDITAIS	40
DESPACHOS	40
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	40
ATOS NORMATIVOS	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
Despachos.....	41
Termo de Ajuste de Gestão	42
Portarias	42
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	42
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo	43



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 23 DE OUTUBRO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 51670/19
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HELIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTIYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 465408/19
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 479140/19
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
 Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 518706/19
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
 Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Vista desde 09/10/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
 Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 143338/19 Vista desde 16/10/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 756618/17
 Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
 Interessado: CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

Processo: 348904/18
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES), SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

Processo: 32764/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 324758/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NADIME ABDALLAH DE OLIVEIRA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): VALTER PAULON JUNIOR, ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO), IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM

RECURSO DE REVISTA

Processo: 817807/18 Vista desde 02/10/2019 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 485409/19 Vista desde 09/10/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE RIO BOM

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 671563/19 Vista desde 09/10/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI (Procurador(es): RAFAEL STREMELE), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSULTA

Processo: 369898/18 Vista desde 09/10/2019 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 802540/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 446015/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA)
Interessado: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GILMAR SCHWANKA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS (Procurador(es): GILDA MEDEIROS GARICA), JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA),

SERGIO CARDINALI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER)

DENÚNCIA

Processo: 65633/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 47460/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: CARLOS ROBERTO DA SILVA (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO), NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, VALDEVINO SIMOES PERICO

Processo: 386730/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)
Interessado: MARIO SERGIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 388821/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 846820/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): CLEISON DIOTALEVI, PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 84859/18 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 524498/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIL RUPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 330297/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

Processo: 656460/17 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 320937/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: ADEMAR DA SILVA, ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR, ELIAS CARRER (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, WILSON VIANA THERIBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 566131/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 641664/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 380316/17 Vista desde 09/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 268777/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239955/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2019
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, VILMAR ZORNITTA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 887910/15 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 870236/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 534531/19
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO), OSVALDO VANDERLEI COSTA (Procurador(es): NELSON SCHIAVON RACHINSKI, CAROLINE DE OLIVEIRA), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

CONSULTA

Processo: 535330/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 503799/18 Vista desde 09/10/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 801354/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 473415/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: JOSÉ ORLANDO BENEDETTI VILLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 16/10/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 867871/18
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 267495/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO

Processo: 411955/17 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

(Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 353324/19 Vista desde 02/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 710510/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ANDRADE & MAIORKY LTDA - ME (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ MAIORKY), ANDRÉ LUIZ MAIORKY, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA

Processo: 553990/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS SAO PAULO LTDA (Procurador(es): KAIJO REGIS FERREIRA DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SUELI CECÍLIA TEODORO

Processo: 29410/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: EVERTON JOSE PANEGADA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PARANAVERDE LTDA (Procurador(es): PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, DIEGO ABDALLA DE OLIVEIRA), ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), TRANRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 73762/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA (Procurador(es): MEIRIELEN DO ROCIO RIGON)
Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA (Procurador(es): MEIRIELEN DO ROCIO RIGON), PAULO WILSON MENDES (Procurador(es): MEIRIELEN DO ROCIO RIGON)

Processo: 661211/18 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS)

Processo: 665768/19 Vista desde 16/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADVCOM CONSULTORES LTDA., MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADVCOM CONSULTORES LTDA., CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REJOMAR LOPES DE ANDRADE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 856861/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DENÚNCIA

Processo: 469140/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO (Procurador(es): DAISY DA SILVA DOS SANTOS), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 304668/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 545882/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CRISTINA DAMIANA SANTOS CAETANO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARLÍVIA GONCALES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 798888/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), THIAGO FERNANDO FERREIRA

Processo: 847897/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240058/19
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 289537/19
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 685076/19
Entidade: NESTOR BAPTISTA
Interessado: NESTOR BAPTISTA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 651987/16 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2019
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), SINVAL FERREIRA DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Vista desde 25/09/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, NELLO ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS

BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 638248/19
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS), CARINA DANIELA RAVANELI (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA), CELSO LUIZ FRACARO (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI (Procurador(es): GILBERTO MARIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GILBERTO RAFAEL MARIA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, FABIANO VICENTE RODRIGUES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, FABIANO VICENTE RODRIGUES), MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI (Procurador(es): CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 28970/19
 Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
 Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, ANDRE SOLANO SOUTO, DEBORA MARIA MEASSI BAVATI, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 2 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (02/10/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Vice-Presidente **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Senhor Presidente **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, por motivo justificado e os **Conselheiros IVAN LELIS BONILHA**, por motivo de participação em evento representando este Tribunal (Ofício nº 37/19-GCILB), e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de férias, tendo sido convocados os **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente em exercício, **Conselheiro Fabio Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 25 de Setembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 552548/19, 560982/19 e 567090/19, na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 648693/19 na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 650736/19 na pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **devolvido** o Processo nº 845007/12 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, pelo **Conselheiro Durval Amaral**. O Senhor Presidente em exercício **Conselheiro Fabio Camargo** informou a realização pela Escola de Gestão Pública, em parceria com o Instituto Rui Barbosa, no dia 07 de outubro de 2019, do curso "Gestão Fiscal e Auditoria Financeira – NBASP 200", em comemoração ao 46º aniversário do IRB, no auditório deste Tribunal; e do curso "Atos de Pessoal", no dia 11 de outubro de 2019, a ser realizado no município de Campo Mourão, na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Campo Mourão. Comunicou ainda o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 484860/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1145/19 (peça 24). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 611994/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 954/19 (peça 6). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 552165/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1133/19 (peça 13); 454554/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1148/19 (peça 18); 578253/19 (Representação), conforme Despacho nº 1131/19 (peça 6) e 897297/17 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1159/19 (peça 36). Em virtude de pedido de sustentação oral em processo da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo** que estava no exercício da Presidência, foi convocado o **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** para assumir a Presidência. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, deferiu nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 353324/19 de Recurso de Revista do Município de Peabiru da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, ao senhor advogado Dr. Robson Ferreira da Rocha, (OAB/PR 34.206). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Durante a discussão do processo, foi solicitado vista dos autos pelo **Conselheiro Durval Amaral**, o qual foi concedido. Logo após, o Vice-Presidente **Conselheiro Fabio Camargo**, retornou a presidir a sessão e concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Auditores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 771173/18 (Conhecimento e provimento), 772170/18 (Conhecimento e provimento), 774792/18 (Conhecimento e provimento), 30885/19 (Conhecimento e não provimento), 396619/19 (Conhecimento e não provimento), 460767/19 (Conhecimento parcial com procedência da parte conhecida), *845007/12 (Conhecimento parcial e procedência da parte conhecida com aplicação de multa) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; * 576438/16 (Conhecimento e provimento), 875980/18 (Conhecimento e provimento), 856764/18 (Não conhecimento), 501110/19 (Deferimento), 146124/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 300751/19 (Conhecimento e improcedência), 277326/19 (Regular) da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 552548/19 (Encerramento), 560982/19 (Homologação de Cautelar), 567090/19 (Homologação de Cautelar), 784917/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 234848/19 (Regular), 239912/19 (Regular), 240147/19 (Regular) da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 789897/18 (Conhecimento e provimento), 729070/18 (Conhecimento e não provimento), *439459/12 (Conhecimento e procedência com determinações) da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 648693/19 (Homologação de Cautelar), 874720/18 (Conhecimento e provimento parcial) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 552599/19 (Arquivamento) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 650736/19 (Homologação de Cautelar) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº *845007/12, de Representação da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, o relator votou pelo conhecimento parcial e procedência da parte conhecida com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral** e pelos **Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso**. O Auditor Cláudio Augusto Kania acompanhou o voto do relator, porém sem aplicação de multa (voto vencido). No julgamento do Processo nº *576438/16, de Recurso de Revista da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral** e pelos **Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso**. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). O Auditor Cláudio Augusto Kania solicitou conforme art. 458, § 2º do Regimento Interno, que seu voto **vencido, seja juntamente publicado ao voto vencedor. No julgamento do Processo nº**

*439459/12, de Representação da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o Senhor Presidente em exercício Conselheiro Artação de Mattos Leão, após a promulgação do resultado da votação pelo conhecimento e procedência com determinações, emitiu a seguinte observação, "entende que os expedientes oriundos da Justiça do Trabalho, não deveriam ser autuados nesta Casa como representação, mas sim, recebidos e anexados junto a correspondente prestação de contas do exercício", solicitando o registro de suas considerações em Ata. O julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 870317/18, da pauta do Conselheiro Artação de Mattos Leão, manteve-se em pauta aguardando o voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária nº 32, do dia 11/09/2019 houve empate na votação. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 26357/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 817807/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 353324/19, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 312691/18, da pauta do Conselheiro Artação de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 446015/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 887910/15, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 661211/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 751270/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artação de Mattos Leão; 899885/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados por ausência de quórum** qualificado os julgamentos dos Processos nºs: 328113/18 da pauta do Conselheiro Artação de Mattos Leão; 369898/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 503799/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foram **adiados por ausência do relator** à Sessão, os julgamentos dos Processos nºs: 695744/18, 766692/18, 776060/18, 547845/16, 244250/17, 380316/17 e 159559/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Permaneceram adiados** por pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs: 156960/16 da pauta do Conselheiro Artação de Mattos Leão; 656460/17 e 140653/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 569366/18 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 274044/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 501110/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manteve sua declaração de suspeição no julgamento do Processo nº 439459/12 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e nove minutos, 15h59m, do dia dois de outubro do ano de dois mil e dezenove (02/10/2019), o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência **encerrou** a Trigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia nove de outubro de dois mil e dezenove (09/10/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência **Conselheiro Artação de Mattos Leão** e pelo Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência **Conselheiro Fabio Camargo**, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

convicção desta Corte nos processos de Prestação de Contas nºs. 27812-0/14 e 27053-0/15.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

O recorrente aduz (peça 35) que não evitou esforços no sentido de regularizar as pendências financeiras existentes com o Fundo de Previdência Municipal, mas que as quedas de receitas, obrigaram os gestores municipais a "deixarem de cumprir" com as obrigações a estes impostas.

Asseverou não ter havido desídia tampouco negligência de sua parte.

Afirmou que no ano de 2014, o ora recorrente ex gestor do Município de Reserva do Iguaçu, por meio de projeto de Lei, encaminhou pedido de parcelamento, que em virtude da auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, foi suspenso. Desse modo, novamente no ano de 2015, o Município de Reserva do Iguaçu, encaminhou novo pedido de parcelamento à Câmara Municipal, conforme cópias anexas.

Lembrou que as mesmas medidas foram adotadas pelo gestor que o antecedeu, mas que apenas ele foi apenado, já que com relação ao senhor Sebastião Almir de Caldas Campos concluiu-se pela ausência de conduta culposa.

Lembrou que a realização do parcelamento, após aprovação da Lei Municipal, dependia da anuência do FUNPRI e que com a confissão da dívida e o pedido de parcelamento dos valores junto ao Fundo de Previdência dos Servidores, restaram regularizados os pagamentos das contribuições previdenciárias.

Após afirmar não ter havido dano ao erário, requereu o provimento do recurso a fim de que seja excluída a responsabilidade imputada ao recorrente pela condenação de restituição aos cofres do Município de Reserva do Iguaçu do valor dos juros e encargos moratórios incidentes sobre os repasses previdenciários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3075/19 – peça 49) assegurou que ainda que o gestor tenha apresentado a prestação de contas, vale ressaltar que deve ser responsabilizado pela ausência de repasses de contribuições previdenciárias, justamente por não ter ressarcido ao erário o montante equivalente aos encargos e juros moratórios decorrentes do repasse intempestivo.

Entende incontestável a ocorrência de desídia e negligência com a coisa pública, pois sequer apresentou documentos que comprovassem a regularidade dos repasses de contribuições previdenciárias, tampouco restituiu ao erário os valores dos encargos e juros moratórios.

Acreditou que a suposta queda de receita que teria obrigado os gestores municipais a descumprir as obrigações ora impostas, bem como os atos realizados pelo gestor anterior, não podem escusar o Sr. Emerson Julio Ribeiro do dano que causou à Administração Pública, pois não comprova suas alegações inequivocamente.

Lembrou, por fim, que o projeto de lei apresentado em 2016, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, ainda que sancionado, não repararia o dano ao erário e não eximiria o administrador de sua responsabilidade.

Dessa forma opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 766/19 – IPC – peça 50) calcado na análise técnica, concluiu pelo não provimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Quanto ao mérito, note-se haver discussão acerca da constitucionalidade do art. 9º, da Lei 9.717/98, normativa que fundamentou a auditoria realizada no Município de Reserva do Iguaçu.

Com relação a tal dispositivo legal aduziu Marcelo Barroso Lima Brito de Campos: A Lei 9.717/1998, como norma geral para regulamentação dos RPPS, conferiu poder, além da previsão constitucional, ao Ministério da Previdência Social, ao dispor, no art. 9º e incisos, que este orientará, supervisionará e acompanhará os regimes próprios para o fiel cumprimento da lei, bem como estabelecerá parâmetros e diretrizes, além de aplicar infrações e aplicar penalidades. Tal determinação afronta o art. 19, III, da Constituição de 1988, que estabelece a paridade entre as unidades da Federação. A União (MPS) não tem competência constitucional para interferir na administração estadual, pois o Estado detém autonomia política, administrativa e financeira, e rege-se por leis próprias. Os atos normativos expedidos pelo MPS não têm força para obrigar Estados e Municípios, que devem promover os meios judiciais adequados ao caso concreto para rechaçar essa interferência inconstitucional.[1]

Seu posicionamento não é isolado, uma vez que a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade do mesmo artigo legal, embora o mérito ainda pendente de decisão definitiva:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES. 1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida. (RE 1007271 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Ou seja, a presente representação teve início com fundamento em normativa cuja constitucionalidade questiona-se, porém, é fato que as alegações recusas demonstram inequivocamente a confissão da dívida.

A princípio, entendia que deveria ser seguida a orientação pugnada pelos órgãos instrutivos, afinal, sabe-se que a inadimplência no repasse da parte patronal das contribuições previdenciárias resultará em endividamento futuro e prejuízo ao erário, **sem mencionar a perda de rendimentos, uma vez que os valores não serão**

Acórdãos

PROCESSO Nº: 72015/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR: MELISSA CASSIANA CARRER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3166/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Representação do Ministério da Previdência Social. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias patronais. Afastamento da condenação de devolução de valores, em atenção ao princípio da colegialidade, considerando a decisão exarada no Processo 50112-4/15. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Emerson Julio Ribeiro, ex-prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5927/16 – TP que julgou parcialmente procedente Representação decorrente de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

I.1 CONDENAR o Sr. Emerson Julio Ribeiro a restituir aos cofres do Município de Reserva do Iguaçu o valor dos juros e encargos moratórios incidentes inicialmente sobre o valor de R\$ 139.601,11 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e um reais e onze centavos), referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014, acrescido de eventuais débitos advindos dos meses subsequentes até a realização do efetivo pagamento, ou em conformidade com possível parcelamento realizado perante o Ministério da Previdência Social;

I.2 ARQUIVAR a presente Representação no que se refere à ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2013, tendo em vista que as irregularidades noticiadas nestes autos estão sendo devidamente apuradas no processo de Prestação de Contas nº 208942/13.

II - Determinar a juntada desta decisão aos mencionados autos, a fim de subsidiar a

devidamente investidos.

Porém, quando do julgamento do Processo 500112-4/15, na mesma sessão plenária em que examinado o presente, restou assentado pelo respectivo relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em posicionamento acolhido por unanimidade pelo órgão colegiado, que:

Quanto a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração dos prejuízos decorrentes da impuntualidade nos recolhimentos, entendemos que os valores pagos são relativos a encargos e juros de mora cobrados pelo INSS em razão de demora nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé do Gestor das Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário. Dessa forma, em homenagem ao princípio da colegialidade, entendo que merece parcial provimento o recurso, para fim único de excluir a condenação imposta em primeiro grau.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Emerson Julio Ribeiro, ex-prefeito do Município de Reserva do Iguçu, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5927/16 – TP, e dar-lhe provimento parcial, para fim único de excluir a condenação à devolução de valores;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado do decism, a adoção das demais medidas previstas no julgamento de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (vencido o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, que proferiu voto pelo desprovimento):

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Emerson Julio Ribeiro, ex-prefeito do Município de Reserva do Iguçu, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5927/16 – TP, e dar-lhe provimento parcial, para fim único de excluir a condenação à devolução de valores;

II. determinar, após o trânsito em julgado do decism, a adoção das demais medidas previstas no julgamento de primeiro grau.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2017. p. 423.

PROCESSO Nº: 26357/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADRIELLI PRISCILA MACHADO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSSANA AMELIA MARTINS

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3175/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Sanção de impedimento de licitar. Penalidade restrita. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta pela Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda-ME contra a decisão da Pregoeira do Município de Sarandi que a impediu de se credenciar no certame e apresentar sua proposta de preços no Pregão Presencial nº 113/2018, ocorrido em 15 de janeiro de 2019.

Alegou que a sanção de impedimento de licitar a que está submetida restringe-se ao Município de Santo Antônio da Platina.

Destacou ainda que a multa de impedimento de licitar com o Município de Santo Antônio da Platina – PR pelo período de 02 (dois) anos é alvo de cautelar no TCE - Autos nº857310/18, pendente de decisão. O processo licitatório Tomada de Preços nº 04/2017 do qual a petição sagou-se vencedora no Município de Santo Antônio da Platina foi REVOGADO - anexo (v) por ato de ofício da Administração, e mesmo assim, arbitrariamente a Administração penalizou a petionária aplicando a penalidade de impedimento de licitar por 02 (dois) anos no Município de Santo Antônio da Platina – anexo (iv), acarretando grandes transtornos diante dos enfrentamentos deparados com os “rasos intelectos” que se depara a petionária. Assim, pugnamos pela concessão da medida cautelar para impedir que o certame prossiga com esta decisão arbitrária e ditatorial da inclita Pregoeira que não deu oportunidade de ser esclarecido que a referida penalidade só produz efeitos no Município de Santo Antônio da Platina, onde acreditamos veementemente que será entendido por este inclito Tribunal de Contas.

Ressaltou também que a Tomada de Preços 04/2017, do Município de Santo Antônio da Platina, que resultou na aplicação da sanção foi revogada.

Defendeu-se buscando demonstrar que a sanção deve ser vista de modo restritivo, ou seja, a sua aplicação não deve ultrapassar os limites do ente que a aplicou.

O Município de Sarandi, por sua vez, apresentou sua defesa (peça 22) alegando, em síntese, que segue orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e que estava vinculado ao instrumento convocatório, posto que no edital constava tal restrição.

Entendendo que o caso é análogo ao já decidido pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão 2139/18 (protocolo 547249/18), do qual fui Relator e, considerando que estes autos merecem o mesmo tratamento, recebi a presente Representação e, por meio do Despacho 57/19 (peça 11) deferi o pedido de urgência, determinando a **suspensão de qualquer procedimento relativo ao Pregão Presencial 113/18.**

O despacho foi homologado pelo Tribunal Pleno conforme Acórdão 156/19 (peça 25). Por sua vez, o Município informou que o Pregão foi suspenso (peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2539/19 – peça 29) aduziu que a matéria aqui tratada envolve as sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93.

Lembrou que há duas correntes de análise do art. 6º, da Lei de Licitações.

A corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, mais ampliativa, que entende que os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com um Órgão da Administração se estendem a toda a Administração Pública e a corrente mais restritiva adotada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que as sanções de impedimento para licitar estão restritas ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Ressaltou que até 2018 esta Corte de Contas Paranaense aplicava o entendimento mais ampliativo, mas que nos últimos anos e recentemente, no Acórdão 1942/19, restou clara a mudança na jurisprudência da Casa que, em nome da segurança jurídica, passou a adotar o posicionamento mais restritivo.

Salientou que a Lei de licitações paranaense assegura textualmente que o impedimento para contratar está restrito ao órgão que aplicou a sanção.

Assim, afirmou que os argumentos do Representante merecem prosperar, pois, com base no atual entendimento deste tribunal, a punição que lhe fora aplicada deveria realmente ter ficado restrita ao Município de Santo Antônio da Platina.

Recordou que o edital determina as regras da licitação, mas ele deve estar adstrito à lei e não pode inserir nenhum tipo de exigência além do que a lei permite.

Com isso e tomando por base o atual entendimento desta Casa entende excessiva a inserção de cláusula no edital impedindo de participar do certame qualquer empresa que conste no cadastro do Tribunal, uma vez que a sanção do artigo 87, III, limita-se ao ente que a aplicou.

Dessa forma, opinou pela procedência da Representação tão somente para que seja expedida recomendação ao Município de Sarandi para que, nas futuras licitações, seja retirada do edital a cláusula que exclui da participação no certame a empresa que recebeu a sanção de suspensão do direito de licitar ou de impedimento de contratar com a Administração, bem como cláusulas que impeçam de participar da licitação as empresas que constarem no cadastro dos impedidos de licitar do Tribunal de Contas, tendo em vista o caráter informativo do cadastro e o entendimento deste tribunal de que as sanções previstas no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se restringem ao ente que as aplicou.

O Ministério Público de Contas (Parecer 602/19 – 3PC – peça 30) apresentou entendimento diverso da unidade técnica, já que o Superior Tribunal de Justiça é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil.

Salientou que a intenção é coibir fraudes e prejuízos posteriores, motivo pelo qual a análise deve ser ampliativa e destacou também que em licitações processadas sob a modalidade pregão a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada apenas subsidiariamente já que há lei específica, Lei nº 10.520/02.

Em razão disso opinou pela improcedência da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o assente posicionamento desta Corte[1] em relação à interpretação da extensão da sanção de impedimento para contratar com o poder público ser a mais restritiva, como bem demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29), afirmo a cautelar anteriormente concedida (peça 11) e, no mérito julgo procedente a presente Representação.

Nesse passo, determina-se que o Município realize a adequação dos editais de suas licitações a fim de seguir a orientação adotada por esta Casa de Contas, inclusive o presente edital, bem como para que anule a decisão de não credenciar a empresa ora Representante consubstanciada na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 113/18 (cópia – peça 06), em caso de continuidade do presente Pregão.

Deixo de propor qualquer sanção à Pregoeira em função de seu julgamento estar alinhado ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. confirmar a cautelar concedida, julgando procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993, referente ao não credenciamento da empresa Representante para participar do Pregão Presencial nº 113/18, em razão do assente posicionamento desta Corte ser mais restritivo quanto à interpretação da extensão da sanção de impedimento para contratar com o poder público;

3.2. recomendar ao Município que realize a adequação dos editais de suas licitações a fim de seguir a orientação adotada por esta Casa de Contas, inclusive o presente edital, bem como para que anule a decisão de não credenciar a empresa ora Representante consubstanciada na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 113/18 (cópia – peça 06), em caso de continuidade do presente Pregão;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, vencido o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (cujo voto, vencido, foi pela improcedência da representação):

I. confirmar a cautelar concedida, julgando procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993, referente ao não credenciamento da empresa Representante para participar do Pregão Presencial nº 113/18, em razão do assente posicionamento desta Corte ser mais restritivo quanto à interpretação da extensão da sanção de impedimento para contratar com o poder público;

II. recomendar ao Município que realize a adequação dos editais de suas licitações a fim de seguir a orientação adotada por esta Casa de Contas, inclusive o presente edital, bem como para que anule a decisão de não credenciar a empresa ora Representante consubstanciada na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 113/18 (cópia – peça 06), em caso de continuidade do presente Pregão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdãos 1942/19 – TP (autos 677665/18), 1396/19 – TP (autos 73105/18), 2834/18 – TP (autos 531946/18).



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 21 DE OUTUBRO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 964926/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, RENAN LEAL GONCALVES, ROBERTO DIAS SIENA, TONY JESS TORRESIN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 666390/19
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, MARCELO ELIAS ROQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 124052/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO (Procurador(es): SOLANGE MAZZUCO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 340648/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274044/17
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS)
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA, HANS JURGEN MULLER, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 254450/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 261310/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 297579/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 271792/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLHEDORA TRANSITÓRIA, FLAVIA CAMPOS LOPES SANTOS, JUCY REBELLO DE PAULA, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MARCELO LUIZ BRAUZA (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, REGINALDO CESAR DOS SANTOS CASTRO

Processo: 284010/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ASSOCIACAO ACADEMICA DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO

Processo: 290790/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: ARÃO XAVIER DE FREITAS JUNIOR, ASSOCIACAO PINHALONENSE DE EDUCACAO PROTECAO AMBIENTAL E TURISMO-APEPAT, CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 396514/17
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 709721/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343700/16
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 309816/17
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LIDIO MICHELS, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 311306/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 271804/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 232210/17 Vista desde 14/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 250854/17 Vista desde 14/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 283620/17 Vista desde 14/10/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Vista desde 07/10/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

(Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 407482/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 403131/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ROSAMAR BATISTA DE MORAES DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76513/11 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2019
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306469/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 284710/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, GENIVAL DE SOUZA

Processo: 192770/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, OSMAR ZORZI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 225607/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO (Procurador(es): OSEIAS ANDRADE BRAGA), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, OSMAR BONOMO

Processo: 275300/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 300002/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 186165/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 305245/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 169272/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 220060/15 Vista desde 14/10/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE TOMAZINA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 286933/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANA DE MORAES DA SILVA, HIVI DE CASTRO SPERANDIO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208479/18
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

Processo: 245820/18
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 174560/19
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: FLAVIO APARECIDO MESQUITA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 178034/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO P, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 185847/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 207450/19
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 226276/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

Processo: 279132/19
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190344/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 192967/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, ROBERTO PELLISSARI

Processo: 193327/19
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO

Processo: 197551/19
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 198353/19
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, MAURO MORETON, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 207735/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 209932/19
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
 Interessado: DONIZETE CIENA, LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 212585/19
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
 Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 213450/19
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 222467/19
 Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
 Interessado: LUCIANO KUHL, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

Processo: 291221/19
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

195214/19 (Regular), 198329/19 (Regular), 233620/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Na fase de discussão do Processo nº 169230/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto acompanhando no mérito o voto do relator, porém divergindo quanto a determinação de diligência (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (voto vencedor). Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 77604/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 177372/19 (Adiado por pedido do relator), 201397/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 76513/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 308732/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Barbosa Cordeiro; 199520/19 (Adiado por pedido do relator), 202156/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 534531/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e nove minutos, (15h09), do dia sete de outubro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia quatorze de outubro de dois mil e dezanove (14/10/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 708790/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: ALESSANDRA DE ANDRADE DOS SANTOS, ANA GABRIELA RAMOS DE ALENCAR, ANA ISIS CARDOSO NOGUEIRA GIMENEZ, ANA PAULA DE CAMARGO, ANGELA MARIA FAINELLO, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BRUNA LARISSA DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, DANIEL ROSSI BRANTE, DANIELE MIRANDA VASCONCELOS DE ARAUJO, DOUGLAS RODRIGO TOFLEINSKI, ELAINE ALMEIDA DE DEUS OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GABRIELLI DA SILVA NASCIMENTO, GISELI GOMES DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELDER FERNANDO BORGES JUNIOR, HELIO GALHARDO JUNIOR, INDIAMARA MOREIRA DA ROSA, ISABELA MAKIYAMA, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, JOAO GABRIEL PIMENTA GARDINI, JULIANO MACHADO MOFATI, KATIA CRISTINA DANIELA DA SILVA, KEZIA ALINE PEREIRA, LAYS ALVES PEREIRA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LETICIA FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DO NASCIMENTO ELEUTERIO, LUCINEIA SOLETE FRANCIOSI, LUZILENE FERREIRA DA SILVA, MARCELA VICENTE HIRATA, MARCELO SALES DE JESUS, MARCIA APARECIDA LUIZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOSCHETTI, MARIA PEREIRA RAMOS NAGAO, MARINA AMARO RIBEIRO, MILENE RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, NATHALIA PRESTES DA SILVA, RODRIGO RAFAEL BUENO, RODRIGO SALUSTIANO DA SILVA, ROGERIO SALVADOR SIERRA, ROSELI DOS REIS, ROSINEIA OLIVEIRA IRMER, SARITA COSTA VERGUEIRO, SUELEN MARIA DE SOUZA, TATIANE MIEKO WATANABE, THAIS APARECIDA TOMIAZZI, THATILA VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO DADALTO GIMENEZ, THIAGO VENTUROSO VERDAM, YARA VIEIRA ALBERTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3195/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Admissão de Pessoal. Análise fase 4 do SIAP. Edital nº 1/2018. Concurso Público. Município de Ubitatá. Índice de despesa com pessoal acima do alerta prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Concessão de medida cautelar.

I. RELATÓRIO
 Tratam os autos da admissão de pessoal realizada mediante concurso público pelo Município de Ubitatá, objeto do Edital nº 1/2018 submetida à apreciação deste relator pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em razão da análise da fase 4 do SIAP (Instrução nº 3.867/19, peça 72).

A Unidade Técnica informou que o Município vem, desde o início dos trâmites do concurso em setembro de 2018, com seu índice de despesa com pessoal acima do alerta prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também que o Município realizou admissões em desacordo com o art. 22, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois essas não se enquadravam nas exceções legais, ou seja, para reposição em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde ou segurança.

Na conclusão da Instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requereu a concessão de medida cautelar para suspensão das nomeações de pessoal já efetivadas e que seja determinado ao Município que se abstenha de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da LRF, até que o índice de despesa com pessoal seja reduzido para abaixo do limite prudencial.

É o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao sistema deste Tribunal, extrai-se a tabela com a evolução da despesa total com pessoal do Município de Ubitatá[1]:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	58.690.170,55	31.445.418,80	53,58%	Alerta 95%
30/06/2017	64.343.064,63	30.873.908,46	47,98%	Normal
31/12/2017	67.770.626,46	35.368.104,79	52,19%	Alerta 95%
30/06/2018	71.126.083,50	39.024.804,61	54,87%	Extrapolação
31/12/2018	76.454.244,49	40.858.492,18	53,44%	Alerta 95%
30/06/2019	77.727.257,56	42.136.322,13	54,21%	Extrapolação

Nesse contexto, estando o Município em situação de extrapolação do índice de despesa com pessoal, considere-se presentes a fumaça do bom direito diante da comprovação do descumprimento das vedações contidas no art. 22, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o perigo da demora, uma vez que o Município tem

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 7 DE OUTUBRO DE 2019

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezanove (07/10/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia trinta de setembro de dois mil e dezanove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 645430/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, cumprimentou o Professor Rodrigo Kanayama e os alunos do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná que acompanhavam a sessão, sob o programa de Controle Social "É da sua conta" deste Tribunal de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 527136/19 (Encerramento), 103083/13 (Encerramento), 219519/18 (Parecer prévio pela regularidade), 278523/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 165994/19 (Parecer prévio pela regularidade), 169230/19 (Parecer prévio pela regularidade), 173539/19 (Parecer prévio pela regularidade), 196296/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207158/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 822957/13 (Irregularidade das contas com recomendações), 251007/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 252314/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 194725/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 625360/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 275265/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 112114/19 (Registro com recomendações), 164947/19 (Parecer prévio pela regularidade), 171056/19 (Parecer prévio pela regularidade), 173725/19 (Regular), 175825/19 (Parecer prévio pela regularidade), 179227/19 (Parecer prévio pela regularidade), 184506/19 (Parecer prévio pela regularidade), 190263/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194269/19 (Parecer prévio pela regularidade), 195109/19 (Parecer prévio pela regularidade), 197004/19 (Regular), 201451/19 (Regular), 204833/19 (Parecer prévio pela regularidade), 205716/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207522/19 (Regular), 208812/19 (Parecer prévio pela regularidade), 211341/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 22832/17 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 188498/19 (Regular), 191146/19 (Regular), 199368/19 (Regular), 200196/19 (Regular), 202350/19 (Regular), 209908/19 (Regular), 253036/19 (Regular), 290632/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 948351/16 (Registro com recomendações), 744830/17 (Arquivamento), 169647/19 (Regular), 183836/19 (Regular), 194099/19 (Regular),

admitido servidores em descompasso com a legislação pertinente, fora das exceções legais.

Diante do exposto, por meio do Despacho 1.342/2019 - GCFC (peça 75) acolhi o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, e determinei ao Município de Ubitatã que suspenda as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas, para as quais ainda não tenha sido dada posse aos servidores, e que se abstenha de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal contidas em seu art. 22, inciso IV, até que retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A. do art. 400 do Regimento Interno[2], submeto à deliberação desta Câmara a decisão cautelar proferida por meio do Despacho nº 1.342/19-GCFC.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão cautelar proferida por meio do Despacho nº 1.342/19-GCFC. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx (acesso em 03/10/2019)

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: 674058/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3196/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Aplicação inferior ao mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Paulo Frontin, diante de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento do pedido em razão da não aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde (peça 11), conforme o art. 198, § 3º, da Constituição Federal[1] combinado com o art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012[2], no exercício de 2018.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que no âmbito de sua competência não há pendências, assim, o Poder Executivo do Município de Paulo Frontin está apto para obtenção da certidão (peça 12).

O Ministério Público de Contas, com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória (peça 13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O único impedimento para a expedição de certidão liberatória para o Poder Executivo do Município de Paulo Frontin, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), é a não aplicação do mínimo constitucional, no exercício de 2018, em ações e serviços públicos de saúde.

O senhor Antônio Gilberto Gruba alegou (peça 3) que a irregularidade ocorreu em razão das dificuldades enfrentadas na alteração do fornecedor dos softwares do município e da cassação do Prefeito ocorrida em setembro de 2018.

Entretanto, tais fatos não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que no exercício de 2018 o Município de Paulo Frontin aplicou abaixo do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, o município está impedido de receber transferências voluntárias, conforme art. 25, § 1º, IV, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º do mesmo diploma legal[4].

Ademais, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), até 31/8/2019 o município só havia aplicado 14,50% das receitas de impostos líquida e transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde.

Portanto, não restou demonstrado que o valor gasto a menor no exercício de 2018 foi aplicado em 2019, conforme art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012[5].

III. VOTO

De todo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido para emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Paulo Frontin, pois não foi aplicado o mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – indeferir o pedido para emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Paulo Frontin, pois não foi aplicado o mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2018; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

2. Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

3. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

(...)

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

(...)

4. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

5. Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

PROCESSO Nº: 280994/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3197/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Atrasos na entrega do SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Clarice Nunes Pereira, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 3212/19 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas em razão: i) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; ii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; iii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; iv) atrasos no envio dos dados do Sim-AM.

Adicionalmente, sugeriu aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada atraso na remessa mensal dos dados do SIM-AM, a saber:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3	Clarice Nunes Pereira CPF 025.722.429-74
Setembro	2017	31/10/2017	14/12/2017	44	
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18	

O Ministério Público de Contas, corroborou o opinativo técnico manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação das multas apontadas pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise dos autos, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016:

Em sede de contraditório, a senhora Clarice Nunes Pereira, informa que, por não constar valor nem Restos a Pagar tampouco Disponibilidade de Caixa, o sistema utilizado pela Câmara não emitia tais relatórios. Posteriormente a situação foi corrigida, e, o Relatório pode ser emitido, bem como o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal quanto o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, encaminhados em sede de contraditório.

Considerando a comprovação das medidas necessárias para o saneamento quanto a publicação dos relatórios indicados, afasto a ressalva do item.

ii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; e iii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;

A interessada, aduz que as diferenças apuradas, se deram em razão do Poder Executivo deixar de lançar no ano de 2016 os valores referentes ao FPM e ICMS, não observando o que dispõe a Lei 4.320/64, cuja determinação é de que, para as receitas, deve-se utilizar o regime de caixa, isto é, o reconhecimento da mesma deve ocorrer no momento de sua arrecadação, isto é, apenas no momento em que dá

entrada na conta bancária da entidade.

Conforme consignado pela unidade técnica, as diferenças apontadas, se deram em razão do registro contábil inadequado da receita pelo Poder Executivo, ocorrido no exercício de 2015, quando foram antecipadas as receitas do exercício de 2016, o que refletiu diretamente no cálculo da despesa total da Câmara.

Assim, considerando os lançamentos de receita a menor pelo Poder Executivo, afasto a ressalva proposta pela unidade técnica.

iii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 3 (três) envios realizados com atrasos, 1 (um) ultrapassou tal limite, razão pela qual deve incidir uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 à gestora, em face do atraso de 44 dias no envio dos dados do SIM-AM referente ao mês de setembro.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Clarice Nunes Pereira, RESSALVANDO i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Clarice Nunes Pereira, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Clarice Nunes Pereira, RESSALVANDO i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Clarice Nunes Pereira, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM; e

III – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 314569/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 407/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resultado superavitário nos últimos dois quadrimestres do mandato. Atrasos na publicação do RGF e do RREO. Atrasos não prejudicaram o controle social. Atrasos na entrega do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Krauss, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise inicial, opinou pela concessão de contraditório aos senhores Luiz Antonio Krauss e Taketoshi Sakurada, em razão (peça 25): i) da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; ii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; iii) do atraso na publicação do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro e do quinto bimestres do exercício de 2016; e iv) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Assim, os interessados foram devidamente citados e apresentaram manifestações às peças 32/34 e 39/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando as defesas apresentadas pelos interessados, concluiu (peça 42) pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Ressalvando com aplicação de multas as seguintes impropriedades: i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; ii) atraso na publicação do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro e do quinto bimestres do exercício de 2016; e iii) atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, sendo uma sanção para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	12/07/2016	74	Luiz Antonio Krauss
Janeiro	2016	31/05/2016	13/12/2016	196	
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/12/2016	167	
Março	2016	30/06/2016	23/12/2016	176	
Abril	2016	29/07/2016	28/12/2016	152	
Mai	2016	29/07/2016	18/01/2017	173	
Junho	2016	31/08/2016	20/01/2017	142	
Julho	2016	31/08/2016	26/01/2017	148	
Agosto	2016	30/09/2016	27/01/2017	119	
Setembro	2016	31/10/2016	03/02/2017	95	
Outubro	2016	30/11/2016	10/02/2017	72	
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32	
Dezembro	2016	28/02/2017	08/04/2017	39	Taketoshi Sakurada
Encerramento	2016	31/03/2017	08/04/2017	8	

O Ministério Público de Contas opinou (peça 43), exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente prestação de contas, pela irregularidade das contas com as multas propostas pela unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição no grupo "Recursos Ordinários / Livres", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 25, fl. 18):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO O (a)	PASSIVO FINANCEIRO O (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO O ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO O (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	253.418,64	297.068,46	0,00	0,00	0,00	-43.649,82
Transferências do FUNDEB	12.728,03	0,00	0,00	0,00	0,00	12.728,03
Transferências Voluntárias	1.743.821,02	2.790,00	0,00	0,00	0,00	1.741.031,02
Alienação de Bens	650.399,32	39.900,00	0,00	0,00	0,00	610.499,32
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.160.895,85	29.863,08	0,00	0,00	0,00	1.131.032,77
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.604,15	1.604,15	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	61.900,06	18.045,00	0,00	0,00	0,00	43.855,06
Totais	3.884.767,07	389.270,69	0,00	0,00	0,00	3.495.496,38

O senhor Luiz Antonio Krauss alegou (peça 33) que o déficit apresentado ao término do exercício é insuficiente para caracterizar o desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 42) pela irregularidade do item.

Entretanto, o resultado do grupo "Recursos Ordinários / Livres" foi superavitário nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 25, fls. 18/19).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DA REDUÇÃO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	-661.544,31	-43.649,82	617.894,49	93,40%

Diante do exposto, afasto a presente irregularidade, conforme já decidi no Processo nº 207.851/17 (Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 – S1C) acompanhando, naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas.

ii) Da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou no exame inicial (peça 25) que foi encaminhado o comprovante de publicação do 1º quadrimestre do exercício de 2016 (peça 15), enquanto deveria ter sido encaminhada a publicação do 1º semestre.

O senhor Luiz Antonio Krauss encaminhou, no contraditório, o comprovante de publicação do RGF do 1º semestre do exercício de 2016 (peça 34), realizada em 2/8/2016, justificando que o relatório foi encaminhado tempestivamente e publicado com 3 dias de atraso em razão de falta de espaço no jornal do dia 30/7/2016.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 42) pela ressalva do item com aplicação de multa em razão do atraso na publicação do relatório.

Entendo que o atraso de 3 dias na publicação do RGF do 1º semestre do exercício de 2016 não prejudicou o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

iii) Do atraso na publicação do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro e do quinto bimestres do exercício de 2016

A presente impropriedade versa sobre a publicação extemporânea dos seguintes Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO:

Período	Data Publicação (peças 12 e 14)	Data Limite[1]	Dias de Atraso
3º Bimestre 2016	02/08/2016	30/07/2016	3
5º Bimestre 2016	02/12/2016	30/11/2016	2

O senhor Luiz Antonio Krauss alegou que os relatórios foram encaminhados tempestivamente para publicação, ocorrendo o atraso em razão de falta de espaço no jornal e arquivo danificado.

Entretanto, a unidade técnica concluiu pela ressalva com aplicação de uma multa para cada período publicado em atraso.

Entendo que os atrasos de 2 e 3 dias na publicação não prejudicaram o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

iv) Dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

Quanto aos envios do SIM-AM em atraso o senhor Luiz Antonio Kraus, gestor até 31/12/2016, alegou (peça 33) a falta de servidores aptos para inserir os dados nos módulos do SIM-AM e que o atual gestor montou uma estratégia para enviar as informações em tempo recorde, sendo assim, "o atual prefeito não só regularizou a pendência deixada por mim, como também conseguiu adotar rotinas de trabalho que possibilitou o município de Tuneiras do Oeste estar sempre em dia com o seu envio de SIM-AM".

O senhor Taketoshi Sakurada, atual gestor, alegou que assumiu o cargo no início de 2017, estando pendente de envio o SIM-AM do mês de maio de 2016, assim, montou uma estratégia para o envio dos dados que possibilitou o município estar sempre em dia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	12/07/2016	74	Luiz Antonio Krauss
Janeiro	2016	31/05/2016	13/12/2016	196	
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/12/2016	167	
Março	2016	30/06/2016	23/12/2016	176	
Abril	2016	29/07/2016	28/12/2016	152	
Maio	2016	29/07/2016	18/01/2017	173	
Junho	2016	31/08/2016	20/01/2017	142	
Julho	2016	31/08/2016	26/01/2017	148	
Agosto	2016	30/09/2016	27/01/2017	119	
Setembro	2016	31/10/2016	03/02/2017	95	
Outubro	2016	30/11/2016	10/02/2017	72	
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32	
Dezembro	2016	28/02/2017	08/04/2017	39	
Encerramento	2016	31/03/2017	08/04/2017	8	

Entendo que assiste razão a defesa apresentada pelo senhor Taketoshi Sakurada, pois assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2017 estando pendente de envio o SIM-AM do mês de maio de 2016, tendo encaminhado o encerramento do exercício com apenas 8 dias de atraso.

Assim, afasto a ressalva e multas propostas pela unidade técnica ao senhor Taketoshi Sakurada, pois o interessado não deu causa aos atrasos no envio do SIM-AM do exercício de 2016.

Quanto à defesa apresentada pelo senhor Luiz Antonio Kraus, entendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade, tanto é que o gestor subsequente montou uma estratégia para o envio das informações a este Tribunal, fechando o exercício com apenas 8 dias de atraso, fato que demonstra a falha do gestor anterior.

Observo, que em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

Entretanto, referente ao período de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Kraus, os 11 atrasos ultrapassaram esse limite.

Todavia, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Luiz Antonio Kraus, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Kraus, ressalvando i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; ii) o atraso na publicação do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro e do quinto bimestres do exercício de 2016; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM da abertura e dos meses de janeiro a outubro de 2016.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM da abertura e dos meses de janeiro a outubro de 2016, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Luiz Antonio Kraus.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Kraus, ressalvando i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; ii) o atraso na publicação do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro e do quinto bimestres do exercício de 2016; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM da abertura e dos meses de janeiro a outubro de 2016;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM da abertura e dos meses de janeiro a outubro de 2016, uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Luiz Antonio Kraus; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do

Município de Tuneiras do Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:" (Lei de Responsabilidade Fiscal)

PROCESSO Nº: 234437/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 408/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Não retorno ao limite das despesas com pessoal. Retorno ao término do exercício. Início de gestão. Atraso na entrega do SIM-AM. Princípio da razoabilidade. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise inicial, opinou pela concessão de contraditório ao senhor Moacyr Elias Fadel Junior, em razão (peça 31): i) do não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017; e ii) do atraso de 8 dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de março. Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação à peça 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, concluiu (peça 39) pela ressalva sem multa o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017 e ressalva com multa o atraso de 8 dias no envio do SIM-AM do mês de março.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 40) pela regularidade das contas com ressalvas sem aplicação de multa em razão do atraso no envio do SIM-AM inferior a 30 dias.

Entretanto, entendeu pela aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00[1], haja vista o desatendimento do prazo de redução das despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, que caracteriza "infração administrativa contra as leis de finanças públicas por "deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo" (Grifo original).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao atraso de 8 dias no envio do SIM-AM do mês de março de 2017, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas para afastar a multa proposta pela unidade técnica, pois neste caso, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Referente à despesa com pessoal, no exame inicial (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o não retorno ao limite no 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, conforme tabela abaixo:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	145.492.398,20	71.823.421,31	49,37	Alerta 90
8/2015	151.318.353,94	76.811.678,34	50,76	Alerta 90
12/2015	154.638.998,05	82.038.371,44	54,99	Extrapolação
4/2016	162.006.882,52	89.507.823,84	55,25	Extrapolação
8/2016	169.358.184,56	92.977.858,28	54,89	Extrapolação
12/2016	173.520.120,83	95.691.892,17	55,88	Extrapolação
4/2017	182.111.019,55	100.411.762,58	55,14	Extrapolação
8/2017	183.388.002,06	100.140.357,01	54,61	Extrapolação
12/2017	184.096.154,08	95.877.667,10	52,08	Alerta 95

O senhor Moacyr Elias Fadel Junior alegou (peça 36) que assumiu o cargo de prefeito no exercício de 2017, quando o limite da despesa com pessoal estava extrapolado, adotando medidas para a redução dos gastos e incremento da receita, conseguindo eliminar o excedente ao término do exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o "legislador impôs ao gestor público o dever de reduzir as despesas com pessoal quando atingido o limite previsto na lei, independentemente das alterações nas gestões dos poderes e órgãos".

Entretanto, concluiu pela ressalva do item sem aplicação de multa, pois o Poder Executivo do Município de Castro adequou o índice de pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício de 2017.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em razão da não redução do excedente no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em tela, o Poder Executivo do Município de Castro extrapolou o limite máximo da despesa total com pessoal, previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], em 31/12/2015.

Assim, um terço do excedente deveria ter sido eliminado até 30/8/2016 e o percentual reconduzido ao limite máximo de 54% até 30/4/2017, conforme artigos 23, caput, e 66, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], haja vista o período de baixo crescimento do Produto Interno Bruto.

No entanto, o senhor Moacyr Elias Fadel Junior assumiu o cargo de Prefeito em 1º/1/2017, tela abaixo, com apenas 4 meses para reduzir 2,88% da despesa de pessoal, uma vez que o índice apurado em 31/12/2016 foi de 56,88%.

CPF	Nome	Posto	Para Mensal	Data Início	Data Fim	Observação
162.229.294-34	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Procurador	Exercitador de Cargo	04/01/2017	31/12/2018	
082.843.029-40	WILSON CARVALHO	Procurador	Exercitador de Cargo	04/01/2013	31/12/2018	
162.229.294-34	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Procurador	Exercitador de Cargo	04/01/2018	04/01/2019	
162.229.294-34	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Procurador	Exercitador de Cargo	05/03/2018	31/12/2018	

Em que pese o gestor não ter anexado documentos comprobatórios das medidas adotadas para a recondução da despesa com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a situação foi regularizada ao término do exercício de 2017.

Ademais, qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4]. Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para ressaltar, sem aplicação de multa, o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2017.

Considerando que o prazo para redução do excedente foi 30/4/2017 afasta a ressalva proposta pela unidade técnica quanto ao não retorno ao limite das despesas com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2017.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, ressaltando: i) o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2017; e ii) o atraso de 8 dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de março.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Castro, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, ressaltando: i) o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2017; e ii) o atraso de 8 dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de março;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Castro, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

4. Art. 2º (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18 (...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

PROCESSO Nº: 261728/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Resultado Orçamentário/Financeiro com déficit inferior à 5% das receitas. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e jurisprudência pacificada deste Tribunal. Regularidade com ressalvas das contas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Jose Maria Reis Junior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3.427/19 (peça 32) concluiu pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de R\$ 197.553,22 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a 0,63% das receitas da referida fonte, propondo aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005.

Adicionalmente, sugeriu ressalvas em razão dos atrasos nas entregas dos dados ao SIM-AM, com aplicação de multa para cada atraso, a saber:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	02/10/2017	32
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 883/19 (peça 38) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que o déficit nas fontes livres é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, e multa pelos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, referentes às remessas de maio a julho superiores ao prazo tolerado de 30 dias.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no valor de 197.553,22 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a 0,63% das receitas arrecadadas no exercício, este Tribunal com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceito o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

No que tange ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016. e nº 129/2017.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 7 (sete) envios realizados com atraso, 2 (dois) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM, mas com atrasos ocorridos dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas também como uma infração continuada para aplicar ao gestor, apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor, o senhor Jose Maria Reis Junior, apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], em face das remessas enviadas com atrasos, pois a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Posto isso, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jose Maria Reis Junior, ressaltando: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) os atrasos no envio dos dados do Sim-AM.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Jose Maria Reis Junior, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jose Maria Reis Junior, ressaltando: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Jose Maria Reis Junior, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

IV – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 206186/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 410/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.788/19, peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 908/19, peça 18) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum.

Transitada em julgado a decisão, encaminham os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 22 DE OUTUBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 149552/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IVONE CORREA FARIAS DURANTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 626665/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVANA MARIA PIERIN FURIATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 250857/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 256941/17

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 169655/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, RONALDO MAZETTO

Processo: 181809/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 194447/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 195362/19

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, MUNICÍPIO DE RONDON

Processo: 197411/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 201346/19

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 615107/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO RODRIGUES MODESTO, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, JOSÉ THEODORO ALVES NETO, MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO, NIDI AKKACHE PAULINO, PEDRO GONÇALVES, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317917/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: ATILA SAUNER POSSE, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Processo: 282186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO ACADEMICA DE FAXINAL -ASSAF, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROBERTA ZIELINSKI CAMPOS

Processo: 282860/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 232330/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRINEU MUNIZ DE RESENDE NETO, JOSE MARIO MORAES E SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL EM CURITIBA

Processo: 92733/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILDO CONRATH, NEIDE POLTRONIERI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD, TARCISIO BEGNINI

Processo: 136695/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RICARDO MACIEL, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193821/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MIRANDA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

Processo: 265479/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 236103/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

Processo: 184484/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, FABRICIO ANTONIO ORTEGA

Processo: 206674/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: ADEMIR DE MELO SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, EDSON APARECIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255880/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 235366/14 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 261417/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 257731/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 230080/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 290651/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 296137/17 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 305594/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 310830/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

Processo: 221823/18 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 258085/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 265162/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 266835/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 287590/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 294758/18 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 175965/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 186690/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 195788/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): MARCELO GIASSON)
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): MARCELO GIASSON)

Processo: 197535/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 197632/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 198086/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Processo: 208260/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602177/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): NUBYA NAVES SULEIMAN HAMIDA), ERNESTO ALEXANDRE BASSO (Procurador(es): RAISSA DIAS ZAIA), MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231006/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MISSÃO EVANGÉLICA DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBERTO FAUST, ROBERVAL MARÇAL DE OLIVEIRA

Processo: 243551/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ENGENHEIRO BELTRAO ACAMAREB, CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MARIA DO SOCORRO DANTA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 244497/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH

Processo: 192266/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120457/04
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (Procurador(es): THIAGO MEIRA PALLARO), MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 195772/06 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 164080/07 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CARLOS MARTINS, INÁCIO PEREIRA PINTO, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARCIA SALOME MORAIS, MARIA DE JESUS ORNELAS, MILTON DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo: 206760/07 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184623/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): Renato de Oliveira)
Interessado: JACY GÔNGORA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 554625/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO

Processo: 681295/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 47240/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 821254/16 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Nadir Martins Gonçalves)
Interessado: AURELIO ISLAMAR DOS SANTOS, BERENICE QUINZANI JORDAO, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS SANTOS, MATHEUS HENRICK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAIISHI, PAULO CESAR SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(ES): NADIR MARTINS GONÇALVES), VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289444/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Processo: 198310/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

Processo: 205511/19
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Processo: 283636/19
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO

CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT)
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 499841/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA

Processo: 519540/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 640086/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA LUBACHEVSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 777235/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NICHELE GUARESKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA), RAFAEL IATAURO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 625634/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 996682/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ALESSANDRA DE FATIMA KULIK OLIVEIRA, ANA CRISTINA DE ANHAIA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA CAMARGO, ANDREIA GONCALVES NUNES, APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO, BRUNA GRAZIELA DE ANDRADE, CASSIA CRISTIANE ALVES DO AMARAL SIQUEIRA, CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CELIA MARIA NOHARA, DAIANE REGINA ALMEIDA, DANIELE APARECIDA MARIANO TELEGINSKI, DANIELE FÉLIX BRAZ, DANIELI SAVAGIN

MIRANDA, EDINELSON DOS SANTOS CORREA, ELIETTI JORGE, ERIKA DOMINGUES DE OLIVEIRA, FABIANE ROSA DA SILVA, FLAVIA JULIANE DE PROENÇA, ILUZANI VICENTE, ISABEL VAZ REDUCINO, ISABELLE FOGAÇA ALMEIDA, JACKELINE WILTEMBURG, JEFFERSON DE OLIVEIRA MACHADO, JESSICA DA SILVA PEREIRA, JOYCE ELI BRIZOLA, JUCÉLIA DA SILVA RAMOS, JUCILEINE GERALDO, LENIEL GANGI, LETICIA CRUZ OLIVEIRA, LILIANE THAYNA BRISOLA, LORENA LAURIANE ALVES DE MELLO, LUANA DEMEUMORENO, LUANA LORAIN ALVES DE MELLO, LUANA SAVAGIN JORGE, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIA LINHARES BRISOLA, MARI DALVA DOS SANTOS LOBO, MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, MARIA DANIELE DE MEIRA, MARIA LETICIA UBALDO, MARIA SILMARA RIBEIRO ANDRADE, MARICI HARLENE DE LARA FERREIRA, MARINÉIA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, MARJORJE CRUZ OLIVEIRA, MICHELE DE LIMA MEDEIROS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, NERLI HENING FERREIRA PEREIRA, RAQUEL DE OLIVEIRA TASSI, REGILTON RIBEIRO CARVALHO, REGINA CELIA DE CAMARGO, RENATA NIEMIES, ROSANA MOURA, ROSILCA DA COSTA MIRANDA, SANDRA DO ROCIO STYCHNICKI, SHIRLEY MANOEL, SIEGLIND APARECIDA METRING PALISKI, SILVIA BRANCO RIBEIRO WINTERSCHIEDT, SUZANA DE OLIVEIRA MESSIAS, TANIA MARA DOS SANTOS

Processo: 249515/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: ANDREIA MOREIRA DA FONSECA BOECHAT, DOUGLAS KOMAR SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIA WEGRZYŃ MARTINES, RONALDO CESAR MENGATO JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (24/09/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias, conforme Processo nº 394632/19, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 17 de setembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** em prorrogação da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** do Processo nº: 579098/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 674840/17 (Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, Regularidade do Item e Encerramento), 54909/18 (Registro com ressalvas), 531257/19 (Deferimento), 197402/16 (Regular com ressalvas), 260388/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 262593/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 295084/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 177682/19 (Regular), 188021/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194900/19 (Parecer prévio pela regularidade), 202466/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs : 262118/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 813420/13 (Negativa de registro), 73270/18 (Registro com recomendações), 396872/19 (Conhecimento e provimento parcial), 555270/19 (Deferimento), 394774/14 (Regular com ressalvas), 657296/17 (Aprovação do Relatório de Auditoria com aplicação de multa), 183220/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 261337/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 174772/19 (Parecer prévio pela regularidade), 187009/19 (Parecer prévio pela regularidade), 189125/19 (Regular com ressalvas), 195273/19 (Parecer prévio pela regularidade), 199422/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 575071/15 (Encerramento), 223993/16 (Registro), 809394/16 (Registro), 1015760/16 (Registro), 174519/19 (Regular), 183100/19 (Regular), 192401/19 (Regular), 198132/19 (Regular), 202792/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs 284981/18 (Regular as contas do 1º gestor e Regular com ressalvas para o 2º gestor), 170637/19 (Regular), 198728/19 (Regular), 207417/19 (Regular), 273282/19 (Regular), 279345/19 (Regular), 281951/19 (Regular), 288980/19 (Regular). No relato do processo nº: 262593/17 pela emissão de Parecer Prévio (Regular com ressalvas) da pauta da relatoria do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou voto (Regular com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Regularidade Plena- voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 295084/17 pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com

ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Regularidade sem aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 260388/17 pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Irregularidade com determinação - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 657296/17 julgamento pela (Aprovação do Relatório de Auditoria com aplicação de multa), da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha Artagão de Mattos Leão**, que apresentou voto pela (Aprovação do Relatório de Auditoria com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (pela aplicação de três multas administrativas, uma para cada um dos aspectos da execução do serviço de transporte escolar que permaneciam irregulares - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 261337/18 pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Regularidade sem aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 183220/18 pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente (Irregularidade sem aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foram **adiados** os Processos nºs: 945010/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 280394/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 281776/17, 221823/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 275869/18, 759889/17, 770013/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 152483/13, 313635/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15h05min.), do dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (24/09/2019), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 01/10/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 273698/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ALESSANDRA ROBERTA DE SIQUEIRA FRONCHETTI, ANGELO SUK GRACIANO, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE BITUTUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, EDIVALDO GIARETTA, HÉLIO NALON, IRACY ANTONELLI, JOACIR LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, REMI RANSSOLIN, RUBENS NIEVIADOMSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3129/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Bituruna e a Associação da Escola do Campo Casa Familiar Rural de Bituruna, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2010/2010, com vigência de 17/02/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 39.968,54 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto promover o incentivo e desenvolvimento estudantil agrícola.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3535/13 (peça 6), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, o Município apresentou justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova manifestação, a então COFIT, por meio da Instrução nº 1856/16, opinou pela irregularidade das contas, tendo sido oportunizado novo contraditório exercido às peças 43 e 47.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3298/19 (peça nº 52) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de pagamento feito por meio de recibo simples, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 773/19 – peça 53) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, ausência de certidões na transferência, tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito ao pagamento por meio de recibo simples, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da

unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibos simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibos simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162.156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 298385/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3130/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio intermunicipal para gestão de resíduos sólidos. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 57.273.857,54.

Por intermédio da Instrução nº 3084/17 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; b) diferenças entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo consórcio; c) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 38/57 e 65/66, tendo a unidade técnica mantido seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas (Instrução nº 4309/18, peça 67).

Houve a juntada aos autos de nova defesa por parte do gestor (peças 70/72) e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela manutenção da impropriedade relativa ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas, concluiu pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas (Instrução nº 2831/19, peça 76).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 254/19 (peça 77), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2]

Em defesa, afirmou-se, em síntese, que as extemporaneidades decorreram do atraso ocorrido em 2016 na assinatura do contrato de rateio entre o Município de Curitiba e o consórcio, o que ocasionou a atualização tardia do orçamento e o posterior

desdobramento mensal com revisão dos valores.

Ressalto que não houve a demonstração da ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior, e é notório que a extemporaneidade prejudica as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, que visam prevenir e impedir a continuidade de condutas irregulares; comprometem, também, o controle social sobre o gasto público, haja vista que os dados encaminhados são disponibilizados no Portal Informação para Todos - PIT.

O meu entendimento em relação à entrega das informações do SIM-AM sempre foi no sentido de que os prazos devem ser observados, conforme previsto pelas normativas atinentes, sob pena de imposição da multa prevista, a fim de se evitar o estabelecimento de regras casuísticas.

Assim, apesar do esforço do gestor em esclarecer o ocorrido, concluo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, sendo pertinente a aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

No que diz respeito à constatação de diferenças entre os valores repassados pelos municípios e os registrados pelo consórcio, na oportunidade do contraditório o gestor inicialmente informou as competências a serem consideradas para as receitas recebidas; posteriormente, foram apresentadas justificativas pormenorizadas acerca do ocorrido, para cada um dos municípios.

Levando em consideração que as discrepâncias tiveram origem basicamente em transações financeiras envolvendo mais de um exercício (como restos a pagar e tempo de compensação bancária no final e início de anos) e que não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como omissão de receitas, corroboro o opinativo técnico pela regularização do item. Como para tal saneamento foi suficiente a apresentação de explicações, deixo de aplicar a Súmula nº 8 desta Corte ao tópico.

A CGM constatou também um déficit orçamentário de fontes não vinculadas, no valor de R\$ 31.241.563,58.

Por ocasião do contraditório, o gestor alegou, em síntese, que tal montante decorreu da inadimplência dos municípios durante os anos de 2015 e 2016, de atrasos nos pagamentos e de repactuações não cumpridas; que foram adotadas medidas de cobrança, ao longo do exercício, na forma de sistemática notificação aos devedores para que regularizassem os débitos, sendo que apenas o Município de Curitiba teve a prestação de serviço suspensa em março daquele ano; que seria preciso ampliar a análise do tópico desde o acumulado em anos anteriores, com as programações de pagamentos para os anos seguintes, como ocorreu em 2017 e 2018.

Foram juntados aos autos documentos como, por exemplo, notificações direcionadas ao Município de Curitiba e a ata da 37ª Assembleia Geral do consórcio, em que consta a formalização de repactuações com aquele município, além de Almirante Tamandaré e Campo Magro.

Pois bem. A natureza da atividade desempenhada pelo consórcio não o exime da observância aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não houve insurgência quanto à exatidão do déficit levantado pela unidade técnica, tampouco foi trazida aos autos a comprovação da eficácia das medidas de cobrança levadas a efeito para o recebimento de todos os valores devidos.

Consultando o processo de prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2015 (autos nº 35165-7/16), em que o item relativo ao resultado orçamentário de fontes livres também fazia parte do escopo, constatei que houve o julgamento pela irregularidade[3], sendo um dos motivos o montante deficitário apurado de R\$ 26.251.209,78. Denota-se, portanto, um aumento do déficit de 2015 para 2016[4]. Ressalto também que o saldo negativo não foi regularizado até 2018, pois conforme consta da Instrução nº 1835/19-CGM (peça 8 dos autos nº 28523-0/19, referente à prestação de contas daquele ano), detectou-se naquele exercício, ainda, um passivo a descoberto de R\$ 9.850.017,05[5].

Assim, a situação fática demonstrada e a insuficiência de esclarecimentos plausíveis levam ao entendimento de que a restrição concernente à inobservância dos artigos 9º[6] e 13[7] da Lei de Responsabilidade Fiscal não restou superada.

Nesse contexto, mantenho a irregularidade para o item.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

II. aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

c) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CMEX para realização dos registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
258524/13	GUSTAVO BONATO FRUET	2012	DP	IVENS ZSCHÖERPER LEMHARES	29/11/2016	Regular com ressalvas
368884/14	GUSTAVO BONATO FRUET	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO SUMMARAES	09/11/2016	Regular com recomendações
303029/15	GUSTAVO BONATO FRUET	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	31/01/2017	Regular
351657/16	GUSTAVO BONATO FRUET	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	05/12/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações
138241/18 Recurso de Revista	GUSTAVO BONATO FRUET	2015	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Maior	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Junho	2016	31/08/2016	10/11/2016	79
Julho	2016	31/08/2016	10/11/2016	79
Agosto	2016	30/09/2016	10/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

3. Processo nº 35165-7/16, Acórdão nº 4833/17-S1C, sessão de 05/12/2017. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Atualmente tramitando como Recurso de Revista nº 13824-1/18.

4. De R\$ 26.251.209,78 para R\$ 31.241.563,58.

Resultado do Exercício de (2016)	0,00	-31.241.563,58
Resultado do Exercício de (2017)	0,00	-19.754.903,46
Resultado do Exercício de (2018)	0,00	-9.850.017,95

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

7. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 311152/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3131/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Entrega com atraso dos dados do SIM-AM. Saneamento em exercício posterior das obrigações no Passivo Circulante vencidas. Irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Gustavo Justo Schulz.

A receita bruta apurada para o exercício foi de R\$ 213.201.022,00.

Por intermédio da Instrução nº 2919/18 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; b) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; d) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório à entidade, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças processuais 29/41 e, após, a unidade técnica manifestou-se pela ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, reputou sanado o tópico relativo à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, mantendo a impropriedade concernente à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante (Instrução nº 1471/19, peça 43).

Após a apresentação de defesa por parte da ex-gestora, Sra. Ivana Maria Saes Busato (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas (Instrução nº 3703/19, peça 50).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 874/19, peça 51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, a unidade técnica verificou que não foram cumpridos os prazos previstos, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto de análise[2].

Com relação especificamente aos meses de novembro, dezembro e encerramento, a gestora responsável[3] por tais envios afirmou que foram entregues no prazo, mas que, devido à reabertura para se proceder a correções, a remessa se deu após a data final prevista.

Desse modo, como a unidade técnica atestou posteriormente que, de fato, no histórico de remessas do SIM-AM não há o registro dessas intemporalidades, acolho os argumentos quanto a esses três meses, e os considero devidamente justificados.

Já quanto aos demais meses, em contraditório o gestor responsável[4] alegou, em síntese, que os atrasos decorreram da necessidade de se proceder a adaptações técnicas nos processos operacionais e no sistema de informática da entidade.

Considero insatisfatórias tais justificativas, ressaltando que não houve a apresentação de qualquer documento que comprovasse a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior.

Assim, concluo pela aposição de ressalva ao tópico, com aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal desconsiderou inicialmente o Relatório e o Parecer do Controle Interno, haja vista a falta de cadastramento do controlador no sistema de cadastro do Tribunal – SICAD.

Em defesa, informou-se que o controle interno não estava aparecendo no cadastro desta Corte por falta desse próprio sistema, mas que foi corrigido.

Com a posterior constatação da unidade técnica de que o controlador está, de fato, devidamente cadastrado no sistema SICAD, e como o Relatório respectivo não indicou impropriedades, entendo pela regularização do item. Como para tal saneamento foi suficiente a apresentação de explicações, deixo de aplicar a Súmula nº 8.

Na restrição concernente à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a manutenção pela entidade de um saldo de obrigações com fornecedores de serviços e materiais cujo valor pendente de exercícios anteriores remontava a R\$ 13.365.865,00.

Em sede de contraditório, afirmou-se que, devido à falta de repasses da Secretaria Municipal de Saúde, não se conseguiu honrar todos os compromissos em 2016, mas que até 2018 as dívidas foram quitadas.

Consultando a relação das obrigações constantes do Passivo Circulante de 31/12/2018 (peça 33, fls. 4/24 do processo nº 20886-3/19, referente à prestação de contas de 2018), constatei que, efetivamente, a entidade deixou de possuir dívidas vencidas e não pagas. Ainda, a Instrução nº 3639/19-CGM (peça 37 daqueles autos), corrobora tal conclusão.

Nesse contexto, concluo pela conversão do item em ressalva, ante o saneamento ocorrido em exercício posterior.

No que diz respeito à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, detou-se, de acordo com a relação de direitos realizáveis (peça 14) e Parecer dos Auditores Independentes (peça 13), que a Fundação tinha a receber, em 31/12/2016, R\$ 72.089.425,10, referente a Contrato de Gestão firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba e, conforme mencionado pela auditoria externa, existem valores pendentes de recebimento de exercícios anteriores, refletindo no resultado operacional líquido.

Em contraditório, afirmou-se, em síntese, que foi realizado um planejamento para redução do saldo, que trouxe como resultado uma diminuição de 11% de 2016 para 2017, indicando uma melhoria na eficiência; que parte da composição do Ativo Circulante refere-se a valores de provisões que não exigiam o desembolso imediato e, caso não fosse necessário provisioná-los, certamente o montante verificado como irregular seria menor; que tal inconformidade não comprometeu a liquidez da entidade; que atualmente se mantém um fluxo de caixa regular.

Saliento que verifiquei a circunstância de que, em 31/12/2018, ainda haviam créditos vencidos e não recebidos, correspondendo ao montante de R\$ 42.036.452,96 (conforme peça 33, fl. 3, do processo nº 20886-3/19, referente à prestação de contas de 2018).

Referida situação fática (somada ao contexto de que a entidade não trouxe aos autos informação pormenorizada ou comprovação documental de quais medidas foram tomadas com vistas ao recebimento dos valores atrasados) leva à conclusão de que os esclarecimentos prestados são insatisfatórios.

Diante desse cenário, a manutenção do apontamento de irregularidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, ressalvando a entrega com

atraso dos dados do SIM-AM e o saneamento em exercício posterior da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. Gustavo Justo Schulz, as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela extemporaneidade no envio dos dados do SIM-AM dos meses de abertura e de janeiro a outubro;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM e o saneamento em exercício posterior da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas;

II. aplicar ao gestor responsável, senhor Gustavo Justo Schulz, as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, pela extemporaneidade no envio dos dados do SIM-AM dos meses de abertura e de janeiro a outubro;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4.º[10], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade mantida;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, para realização dos registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
6095/13	TEREZA KINDRA	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	26/02/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
37917/14	GUSTAVO JUSTO SCHULZ	2013	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	11/04/2017	Regular com ressalvas
355233/15	GUSTAVO JUSTO SCHULZ	2014	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES	08/05/2018	Regular com aplicação de multa
353809/18	GUSTAVO JUSTO SCHULZ	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	04/12/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/08/2016	116
Janeiro	2016	31/05/2016	13/09/2016	105
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/09/2016	75
Março	2016	30/06/2016	16/09/2016	80
Abril	2016	29/07/2016	22/09/2016	56
Mai	2016	29/07/2016	14/10/2016	77
Junho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	20/12/2016	81
Setembro	2016	31/10/2016	20/12/2016	50
Outubro	2016	30/11/2016	19/01/2017	50
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	26/04/2017	57
Encerramento	2016	31/03/2017	26/04/2017	26

3. Sra. Ivana Maria Saes Busato.

4. Sr. Gustavo Justo Schulz.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 293808/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3132/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas irregulares. Aplicação de multas. Aposição de ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 842/2016, de 29/8/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
232243/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3952/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
240347/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3052/2017	Regular
262115/18	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4178/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
283787/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 294/18 – primeiro exame (peça 11), detectou: (i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; (iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, por seu representante Bruno Gavioli Cestario, apresentou defesa e documentos (peça 22-24 e 44).

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução nº 3150/19 (peça nº 45) e opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 761/19 (peça 46), por sua vez, opinou pela irregularidade em razão da falta de informações sobre a qualificação técnica do servidor designado para a função de controle interno, e por este ocupar exclusivamente Cargo em Comissão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da publicação, em 27/01/2017, do RGF relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 (peça processual nº 24), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

Tal inconformidade foi analisada pela área técnica com maior especificação na instrução nº 3667/18-CGM (peça 25), cuja fundamentação adoto como razão para decidir; nestes termos, a regularização do item supracitado demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

O atraso na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) está comprovado conforme tabela abaixo.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	12/06/2017	41
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12

Não foi apresentada justificativa suficiente para afastar os apontamentos, o interessado alegou que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas e com base no princípio da continuidade delitiva deve ser aplicada apenas uma multa pelos atrasos, bem como deve a irregularidade ser convertida em ressalva; por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aplicação de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável, Senhor Bruno Gavioli Cestario.

Quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, em contraditório o interessado encaminha novo relatório (peça 23), o qual foi aceito pela área técnica como apto para sanar a irregularidade, nos termos da instrução nº 3667/18 – CGM (peça 25).

Ocorre que o Ministério Público (Parecer nº 695/19 – peça 26) verificou que o relatório indica que o responsável não exerce cargo efetivo, bem como não foi apresentada sua qualificação ao o exercício da função.

Diante disso, os interessados foram intimados especificamente para esclarecerem tais pontos, nos termos do Despacho nº 1483/18 – GCILB (peça 27), após pedirem a prorrogação de prazo para juntada dos documentos necessários (peça 38), mas em sua manifestação final nada alegaram sobre o assunto.

Verifica-se que o modelo de relatório de controle interno, anexo da Instrução Normativa nº 140/2018[3] deste Tribunal exige a informação sobre a espécie de vínculo do Controlador Interno se é efetivo ou não. Informação que vem ao encontro da decisão vinculada desta Corte no ACÓRDÃO Nº. 265/08[4]: Concluiu-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais: Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo; Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas: Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado; Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal; O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.

Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

Por outro viés, também foram apreciadas por este Tribunal, em Sessão do Pleno de 19/10/2017, Consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba[5], em que uma das respostas foi no sentido de que "é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto". Ocorre que nem a formação ou qualificação do Controlador Interno foi comprovada. Diante do fato de que o responsável pelo Controle Interno no presente caso exerce exclusivamente o Cargo Comissionado de "Diretor de Secretaria", informação que consta no próprio relatório de controle interno (peça 23); além de não comprovar a formação ou conhecimento para tanto, bem como ter silenciado sobre o assunto quando contraditado com essa finalidade específica, acompanho o entendimento do Ministério Público pela irregularidade do item.

Restam prejudicadas, portanto, a imparcialidade necessária para o desempenho da atividade de Controle Interno; e a demonstração de que possui qualificação técnica para o cargo, em desrespeito às decisões com força normativa desta Corte, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu artigo 41[6], em processo que tem por escopo específico a regular apresentação de relatório do Controle Interno. Devido não encaminhamento do relatório de controle interno em conformidade, deve ser imposta ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Bruno Gavioli Cestario, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante dessas razões, VOTO:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario em razão do ponto de análise relativo à "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno";

II - pela aposição de ressalvas quanto: (i) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; e (ii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III - pela aplicação de multa administrativa ao responsável, Senhor Bruno Gavioli Cestario prevista no:

III.I - art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, por "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno";

III.II - art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario em razão do ponto de análise relativo à "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno";

II - por ressalvas quanto: (i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - aplicar multa administrativa ao responsável, senhor Bruno Gavioli Cestario prevista no:

III.I - artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, por "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno";

III.II - artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

4. Processo de Consulta 522556/07. RELATOR CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da referida consulta (voto vencido). Julgamento em 28/02/2008.

5. Acórdão nº 4433/17-STP, de 19/10/2017, ref. Processo nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Transitado em julgado em 14/11/2017.

6. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

7. Regimento Interno

Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; "

8. Regimento Interno

Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; "

PROCESSO Nº: 300502/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: SERGIO ESCARABEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3133/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Abatiá, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Sergio Escarabel.

O orçamento fixado para o exercício foi de R\$1.041.165,00 (um milhão, quarenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais), conforme Lei Municipal nº 680/2016, de 14/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279274/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1429/2016	Regular
253819/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	106/2016	Regular
263430/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3128/2017	Regular
310652/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 2170/18 (peça 11), detectou o atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, o legislativo municipal apresentou defesa nas peças processuais 21/22.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 3295/19 (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 769/19 (peça 24), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atraso de na entrega da remessa do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Não tendo o responsável apresentado justificativa suficiente a afastar o apontamento, corroborando o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Abatiá, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sergio Escarabel.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Abatiá, referentes ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sergio Escarabel;
 II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

2.

3. Em sua defesa a responsável justifica que o atraso se deu em razão contratação de nova empresa para fornecimento de softwares de gestão pública, ocorrendo atrasos pela adequação e treinamento do sistema.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 173555/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: SEDINEI CHAVIEL DA ROSA, VANDERLEI CHORNA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3134/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Chorna.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos da Lei Municipal nº 653/2017, de 21/10/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
212888/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	318/2016	Regular
208110/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	464/2017	Regular
242827/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	152/2018	Regular
206042/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3400/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1612/19 (peça 09), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul apresentou defesa e documentos às peças 16/26.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3071/19 (peça 27), entendendo sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 721/19 (peça 28), corroborou o opinativo técnico tendo em vista que o quadro de cargos do Legislativo está em consonância com as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 25.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento de comprovante da publicação de novo documento[1].

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, do

exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Chorna, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, do exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Vanderlei Chorna, com ressalva em relação à regularização de impropriedade (divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade) na fase de instrução do processo;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 23.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 187327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO RECH, TAISLER GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3135/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manfrinópolis, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Taisler Guimaraes da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 932.000,00 (Novecentos e trinta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 653/2017, de 21/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264360/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2750/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa
267010/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3538/2017	Regular com ressalvas
307848/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	817/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
273939/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2729/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2068/19 (peça 08), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Manfrinópolis apresentou defesa e documentos às peças 14/22.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3220/19 (peça 24), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 771/19 (peça 25), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento de comprovante da publicação de novo documento[1].

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi regularizada com a remessa de novo relatório e do parecer, concluindo pela regularidade das contas[2].

Desse modo, considerando que os apontamentos foram regularizados no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade

das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Manfrinópolis, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Domingos Alberto Rech e Taisler Guimarães Da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Manfrinópolis, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Domingos Alberto Rech e Taisler Guimarães da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 15.
 2. Peça 17.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 188846/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3136/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quatro Pontes, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cesar Alexandre Seidel. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.274.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1977/2017, de 15/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
235238/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	475/2017	Regular com ressalvas
232992/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4401/2016	Regular
285304/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1445/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
462766/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	423/2018	Corhecimento e provimento parcial
257097/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1518/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3463/19 (peça 21), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 369/19 (peça 22), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que comprove a formação da Controladora Interna nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho da controladora interna, deixo de acolher a determinação sugerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Pontes, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Pontes, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 190921/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3137/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibema, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Paulo Piracelli dos Passos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.108.660,00 (Um milhão, cento e oito mil, seiscentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 288/2017, de 24/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272524/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3533/2017	Regular
228615/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4475/2016	Regular
245907/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2027/2018	Regular com ressalvas
218890/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1593/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2079/19 (peça 09), em primeira análise assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação (ausência de assinatura pelo contador responsável e publicação ilegível).

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa e documentos às peças 13 a 16.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3031/19 (peça 17), e entendeu sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 758/19 (peça 18), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, o que restou sanado com o encaminhamento de comprovante da publicação de novo documento. Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibema, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Piracelli dos Passos, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibema, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Piracelli dos Passos, com ressalva em relação à

regularização de impropriedade (ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação) na fase de instrução do processo;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 190956/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3138/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Moises Lnortovz dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.600.000,00 (Um milhão, seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1034/2017, de 22/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269540/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	6292/2016	Outros
102065/17	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM			
258932/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4086/2017	Regular com recomendações
308533/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEC	ACO	1535/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
291815/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEC	ACO	123/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1649/19 (peça 08), em primeira análise assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou o superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa e documentos às peças 15 a 21.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3372/19 (peça 22), e entendeu sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 356/19 (peça 23), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado o superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Em sede de contraditório o interessado justifica que o superávit financeiro apurado decorre de duas situações: a) repasse ao Executivo Municipal de Jardim Alegre, em 31/12/2018, no valor de R\$ 126.880,30, conforme comprova o extrato apensado à peça processual nº 16; b) ação de regresso contra antigo gestor do Legislativo Municipal mediante inquérito civil nº 0069.14.000176-4, instaurado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme documentos apensados às peças processuais nº 18 a 21.

Com os esclarecimentos prestados, bem como a documentação comprobatória acostada, pode-se afastar a impropriedade apontada, não se amoldando ao caso específico a aplicação da súmula nº 8.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da Câmara Municipal de Jardim Alegre, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Moises Lnortovz dos Santos.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], pela regularidade das contas apresentadas pela da Câmara Municipal de Jardim Alegre, do exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Moises Lnortovz dos Santos;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 193513/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3139/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaratuba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Mordecai Magalhães de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1732/2017, de 20/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
236289/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	740/2016	Regular
231864/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	45/2018	Regular com ressalvas
222285/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CGM			
205844/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEC	ACO	3699/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1648/19 (peça 16), em primeira análise assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Oportunizado o contraditório, tanto a Câmara Municipal quanto o Prefeito apresentaram defesa e documentos às peças 23 a 28.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3123/19 (peça 29), e entendeu sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 750/19 (peça 30), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o que restou sanado com o encaminhamento de novo documento.

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da Câmara Municipal de Guaratuba, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaratuba, do exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade (relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal) na fase de instrução do processo;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)."
2. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO N.º: 58085/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: CLAUDETE SCHELBAUER
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3140/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Aposentadoria. Concessão mediante decisão judicial. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato. Registro.

RELATÓRIO
 Trata-se da aposentadoria da senhora CLAUDETE SCHELBAUER, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Às páginas 12 a 17 da peça 14, consta a informação de que a inativação foi garantida por meio de decisão judicial, nos termos do Mandado de Segurança n.º 0012241-26.2015.8.16.0174 (tramitado na 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória).

A peça 71, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que houve o trânsito em julgado da decisão, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça 72, manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Registre-se que, nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine o registro da aposentadoria da senhora CLAUDETE SCHELBAUER, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro da aposentadoria da senhora CLAUDETE SCHELBAUER, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 657714/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEL: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3141/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Pedido de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias. Extrapolação do índice com gastos de pessoal do Poder Executivo. Limite extrapolado na gestão anterior. Demonstração de providências para readequação do percentual de despesas com pessoal. Índice em gradativa redução. Percentual pouco acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias formulado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

A responsável, senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, destaca que assumiu interinamente a gestão do Município em 16/6/2018, após o afastamento do então Prefeito, e que, em 13/9/2018, com a cassação do ex-Prefeito por prática de ato de improbidade administrativa, assumiu permanentemente o mandato de Prefeita. Informa que realizou ajuste fiscal para recuperar as finanças do Município, além de adotar diversas medidas para regularizar o índice de despesas com pessoal do Poder Executivo, que já se encontrava acima do limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[1], representando, em junho de 2018 – quando assumiu o mandato –, 61,07% da receita corrente líquida.

Embora tenha promovido a redução de tal índice de gastos para 54,79%, a receita proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) foi inferior à estimada, impedindo que as despesas com pessoal atingissem percentual aquém do máximo fixado em lei.

A responsável esclarece que as Leis Complementares n.º 8 e 9 de 2017 do Município de Cruzeiro do Oeste – que tratavam da planta genérica de valores imobiliários para fins de cálculo do IPTU e de alterações no Código Tributário Municipal – foram declaradas nulas pelo Poder Judiciário (conforme sentença juntada à peça 5).

Sustenta que foram adotadas medidas para incremento da receita, tais como contratação de empresa para elaborar nova planta genérica, realização de recadastramento imobiliário dos imóveis do Município e formalização de protocolo de

intenções com o intuito de atrair empresas para a cidade.

Registra que este Tribunal, pelas decisões proferidas nos processos n.º 600260/17 e 85405/18 (Acórdãos n.º 4380/17 e n.º 876/18, ambos da Segunda Câmara), concedeu certidão liberatória em casos semelhantes, com o diferencial de que, no Município do Cruzeiro do Oeste, o índice de despesas com pessoal está em decréscimo.

Enfatiza que, como a redução dos gastos com pessoal no último mês de agosto foi insatisfatória, foram promovidas novas exonerações de servidores comissionados no mês de setembro, além de cortes de gratificações e da redução dos subsídios dos agentes políticos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o indeferimento do pedido em razão da extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo. Contudo, destaca que, no período de 1º/9/2018 a 31/8/2019, o percentual de tais gastos no Município efetivamente decresceu, atingindo 54,79% em relação à receita corrente líquida, evidenciando redução das despesas a partir de 31/8/2018 (Informação n.º 698/19, peça 14).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que, no seu âmbito de atuação, o Município de Cruzeiro do Oeste encontra-se apto ao recebimento da certidão liberatória (Informação n.º 5978/19, peça 15).

Por fim, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido em face da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, contrária ao pleito (Parecer n.º 912/19, peça 16).

Esse, o relatório.

VOTO

A despeito das posições contrárias, com a devida vênia, entendo ser possível deferir o pedido, haja vista que os elementos constantes nos autos demonstram o implemento de providências para a adequação das despesas com pessoal do Poder Executivo – extrapoladas pela gestão que precedeu à da responsável – ao limiar legalmente definido (54%).

Conforme indicado na peça inicial, a responsável, senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, assumiu o Município de Cruzeiro do Oeste em 16/6/2018, quando os gastos com pessoal do Poder Executivo representavam 61,07% da receita corrente líquida, conforme demonstrativo colhido em consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM):

Diante de tal cenário, a responsável, comprovadamente, tomou diversas medidas para a redução das despesas de pessoal do Poder Executivo, a exemplo da exoneração de servidores comissionados e da extinção de funções gratificadas, demonstrados à peça 11.

Também foram reduzidos em 10% os subsídios da Prefeita e dos demais agentes políticos, por meio do Decreto Municipal n.º 305/2019, acostado à peça 8.

Refletindo os efeitos de tais providências, efetivamente, houve gradual declínio das despesas com pessoal do Poder Executivo: se considerado o período de 1º/9/2018 a

APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RECEITA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(%)	16.607.216,78	-
1) Transferências obrigatórias de União, Estados e Municípios (TOM) (L.º 11, art. 149 da CF)	484.343,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL(%)	16.122.873,78	-
DESPESA TOTAL CORRENTE - DTC (DTC = DTC + DTC)	10.980.216,11	67,54%
LIMITE MÁXIMO (Lei nº 113 de 2005 art. 11) - 54%	8.707.351,00	54%
LIMITE PRECATORIAL (Parágrafo único do art. 11 da LRF) - 51,3%	8.372.264,47	51,3%
LIMITE REALIZADO (Dados de 31 de agosto de 2018) - 60,4%	9.780.334,44	60,4%

31/8/2019, os gastos correspondem 54,79% da receita corrente líquida (conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal), muito próximo ao patamar de 54% delimitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observo também que este Tribunal já concedeu certidão liberatória em hipótese semelhante. É o caso da decisão constante do Acórdão n.º 876/18 da Segunda Câmara (processo n.º 85405/18, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), assim ementado:

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Jataizinho. 2. Manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do pleito, em razão da extrapolação do Limite de Despesa Total com Pessoal. 3. Adoção de medidas saneadoras pelo atual gestor. Deferimento do pedido. Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal defira o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, pelo prazo regimental[2].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, pelo prazo regimental.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
 [...]

III – na esfera municipal:
 [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.
 [...]

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera Municipal.

PROCESSO N.º: 275869/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
 RESPONSÁVEIS: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 ACÓRDÃO N.º 3142/19 – SEGUNDA CÂMARA

- EMENTA
- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
 - 2) Verificação de que não foi encaminhado Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido na data da prestação de contas.
 - 2.1) Alegação de que não foi possível emitir o documento em razão de atrasos em repasses patronais, de responsabilidade do Prefeito Municipal. Falha por motivos alheios ao controle das gestoras.
 - 2.2) Constatção de que a impropriedade já é objeto de análise pelo Tribunal no exame da prestação de contas do Prefeito Municipal.
 - 2.3) Regularidade do item.
 - 3) Constatção de atrasos não superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ressalva, conforme precedentes.
 - 4) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, Diretora Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI no período de 1º/1/2017 a 21/9/2017, e da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Diretora Presidente da entidade no período de 22/9/2017 a 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

- 1) não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido na data da prestação de contas, já que o documento apresentado à peça 9 vigeu somente até 16/8/2017; e
- 2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	8/5/2017	6	SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA CPF n.º 598.273.279-68
Maio	2017	30/6/2017	12/7/2017	12	
Junho	2017	31/7/2017	14/8/2017	14	EDILENE AMANTINO PAES MANSUR CPF n.º 827.993.429-49
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	5/12/2017	5	

As peças 21 e 32 as senhoras EDILENE AMANTINO PAES MANSUR e SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA apresentaram justificativas para as falhas elencadas pela Unidade Técnica:

- 1) quanto ao não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária válido na data da prestação de contas, as gestoras alegaram que não foi possível emitir o documento em razão de atrasos em repasses patronais, fato de responsabilidade do Prefeito do Município de Jaboti; e
- 2) em relação aos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, argumentaram que a falha decorreu do acúmulo de serviço da Contadora responsável pela atividade, já que, diante da ausência profissional próprio nos quadros da entidade, as tarefas contábeis do Instituto são realizadas pela mesma servidora incumbida do envio de dados relativo ao Poder Executivo municipal. Nestes termos, as justificativas apresentadas à peça 21:

1. Restrição: Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Em relação ao Certificado de regularidade o mesmo se encontra e andamento junto ao ministério da previdência social, assim que for emitida a mesma será anexada ao processo.

2. Atraso na entrega do SIM-AM.

Justificamos que o atraso na entrega do SIM AM se deveu ao fato de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboti dispõe apenas de uma servidora para dar atendimento ao TCE, com referencia aos dados do SIM AM, e que a mesma também é a Contadora do município e responsável pela entrega de todos os módulos que compõem o SIM AM do município de Jaboti.

Rogamos que as multas sejam desconsideradas, sendo que os atrasos, em todos os envios, foram de poucos dias, e não houve má fé e nem tampouco prejuízos ao erário e que as deficiências apresentadas na prestação de contas em exame sejam desconsideradas, com sua consequente aprovação.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

1.1 ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

1.1.1 Fonte de Critérios: Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/218 – Multa LCE n.º 113/2005, art 87, III, “b”.

1.1.2 Justificativa:

Reiteramos a justificativa anterior de que os atrasos na entrega do SIM AM foram ocasionados pelo acúmulo de atribuições da contadora da Prefeitura de Jaboti, Lauderli Aparecida Costa de Oliveira, que também é responsável pela Contabilidade e entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM/AM do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboti.

Justificamos ainda que por motivo de economicidade e no intuito de preservar o patrimônio destinado a manutenção da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, tendo em vista a situação financeira precária do Instituto, não promovemos ainda contratação de profissional contador para atender exclusivamente ao Instituto.

Segue anexo, para comprovação da justificativa, Portaria de nomeação da servidora. Rogamos que seja considerado, principalmente, que os atrasos não foram resultantes de negligência ou má fé do Gestor do Instituto e que se deram por menos de trinta dias, não ocasionando quaisquer problemas com relação ao análise das

prestações de contas, e que não houve prejuízos ao erário. Rogamos que as multas sejam desconsideradas, tendo em vista que o próprio Tribunal vem se manifestando e afastando as multas com atraso de menos de 30 dias.

1.2 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.2.1 IRREGULARIDADE:

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Fonte de Critério: Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g”.

1.2.2 JUSTIFICATIVA:

A ausência de tal documento deve ser analisada na Prestação de contas anual do Prefeito, responsável pela regularização das Pendências e obtenção do certificado (Acórdãos n.º 4917/16-1C e n.º 4747/16 – 2C), sendo que o a certidão do CRP, não esta sendo emitida pelo fato de que os repasses Patronais não estão em dia, conforme pode ser verificado pelo extrato emitido pelo MDS, demonstrando a restrição conforme mencionado.

Segue anexo cópia do Acórdão n.º 1927/18, que traz o seguinte enunciado: “ACÓRDÃO N.º 1927/18 – Tribunal Pleno – EMENTAS: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento. Certificado de Regularidade Previdenciária emitido mediante decisão judicial. Irregularidades cometidas em exercícios anteriores à gestão do atual Diretor Presidente. Reforma do Acórdão n.º 4981/16 – Segunda Câmara, julgando as contas do CURIUVAPREV de 2014 regulares com ressalva. Pelo afastamento da multa imposta ao recorrente.”

Diante de todo exposto, rogamos que as deficiências apresentadas na prestação de contas em exame sejam desconsideradas com sua consequente aprovação. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelas responsáveis, a Unidade Técnica (peça 39) sugeriu que o Tribunal julgue irregulares as contas, tendo em vista o não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária válido, e que condene as gestoras ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] – sanção relativa à não apresentação do documento – e no artigo 87, IV, “g”[2] do mesmo diploma, “em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados”.

O Ministério Público de Contas (peça 40), por sua vez, manifestou-se pela regularidade do item referente ao não encaminhamento da documentação previdenciária, pois entende que a falha é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal. Ressaltou que a impropriedade está, também, em análise na prestação de contas do Prefeito do Município de Jaboti no exercício de 2017 (processo n.º 208720/18, ainda não julgado).

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que constituem causa de ressalva das contas e de condenação das gestoras ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, embora discorde que o item seja causa de ressalva das contas – sugerindo, dessa forma, que sejam julgadas regulares –, corrobora o opinativo da Unidade Técnica no que se refere à condenação das gestoras ao pagamento da multa.

Esse, o relatório.

VOTO

Quanto ao não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido na data da prestação de contas, verifico, em exame do extrato à peça 36, que a entidade não conseguiu emitir o documento em razão de pendência referente ao “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo” – falha devida, segundo as gestoras, a atrasos em repasses patronais, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal. Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, essa mesma impropriedade é objeto de análise do Tribunal no processo n.º 208720/18 (relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral), pelo qual se examina a prestação de contas do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito do Município de Jaboti no exercício de 2017. Em consulta a esses autos, constatei, à página 2 da peça 34, que o gestor municipal não se eximiu da responsabilidade pela falha, tendo afirmado que “em relação ao certificado de regularidade o mesmo se encontra em andamento junto ao Ministério da Previdência Social, assim que for emitida a mesma será anexada ao processo”.

Dessa maneira, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que o item seja julgado regular, já que a impropriedade será oportunamente examinada pelo Tribunal no julgamento da prestação de contas do Prefeito Municipal de Jaboti.

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), entendo que as explicações apresentadas pelas gestoras – relativas ao acúmulo de trabalho causado pela falta de pessoal – não são suficientes para justificar as falhas, já que não caracterizam motivo de caso fortuito ou de força maior.

Dessa maneira, com a devida vênia ao posicionamento do ilustre representante do Ministério Público de Contas, julgo aplicável o entendimento firmado pelo Tribunal por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, sendo essa a única impropriedade apurada na instrução, devem ser julgadas regulares com ressalva.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva [destaquei].

Tendo em vista, contudo, que os atrasos são todos não superiores a 30 dias, sigo o entendimento majoritário desde Tribunal de Contas e voto no sentido de que seja afastada a condenação ao pagamento da multa.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas da senhora SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, Diretora

Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI no período de 1º/1/2017 a 21/9/2017, e da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Diretora Presidente da entidade no período de 22/9/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 5 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, Diretora Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI no período de 1º/1/2017 a 21/9/2017, e da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Diretora Presidente da entidade no período de 22/9/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 5 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87.

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO N.º: 194129/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3143/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e o Ministério Público de Contas (peça 21) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA no exercício de 2018.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 196954/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO MACEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3144/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de

que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCO ANTONIO MACEDO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) e o Ministério Público de Contas (peça 45) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor MARCO ANTONIO MACEDO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCO ANTONIO MACEDO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA no exercício de 2018.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 199856/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3145/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 20) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI no exercício de 2018.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 207778/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ELENICE MALZONI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3146/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELENICE MALZONI, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e o Ministério Público de Contas (peça 11) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.
 VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO N.º: 212925/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: FABIANO FERREIRA VILARUEL, HEITOR MANFRINATO, LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3147/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA no período de 1º/1/2018 a 18/2/2018, do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Superintendente da entidade no período de 19/2/2018 a 9/10/2018, e do senhor HEITOR MANFRINATO, Superintendente no período de 10/10/2018 a 31/12/2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e o Ministério Público de Contas (peça 10) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA no período de 1º/1/2018 a 18/2/2018, do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Superintendente da entidade no período de 19/2/2018 a 9/10/2018, e do senhor HEITOR MANFRINATO, Superintendente no período de 10/10/2018 a 31/12/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA no período de 1º/1/2018 a 18/2/2018, do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Superintendente da entidade no período de 19/2/2018 a 9/10/2018, e do senhor HEITOR MANFRINATO, Superintendente no período de 10/10/2018 a 31/12/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO N.º: 214570/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3148/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, Secretária de Saúde do Município de Curitiba e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e o Ministério Público de Contas (peça 11) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de

Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, Secretária de Saúde do Município de Curitiba e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, Secretária de Saúde do Município de Curitiba e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO N.º: 275035/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 400/19 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade ou da respectiva publicação. Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ibaíti, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Roberto Regazzo.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
159487/11	2010	HEINZ GEORG HERWIG	PPR 29/2012	Aprovação
120630/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 32/10/12	Aprovação
190980/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 1/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em recurso de revista 155036/18.
280638/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 44.264.677,17 (quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), aprovado pela Lei Municipal n.º 749/2013, de 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeira análise, Instrução nº 538/16 (peça 56) apontou como impropriedades:

1. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;
2. Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
3. Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014;
4. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
5. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Município, por seu então Prefeito Roberto Regazzo, apresentou alegações e documentos (peças 62-72), e pelo senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho (peças 83-84, e 96). O interessado Roberto Regazzo apresentou alegações (peças 94 e 103).

A área técnica ao final, Instrução nº 1985/19 – CGM (peça 104), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 650/19 (peça 105), também opinou pela emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se sobre o item em análise referente à “Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014” que as peças 83-84 foram juntados documentos que comprovam o cumprimento do item.

Quanto ao item em análise referente à “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações” às peças 68-69, foram juntados documentos que comprovam o cumprimento do item.

Quanto ao item em análise referente à “Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade” à peça 67, foi juntado documento que comprova o cumprimento do item.

Quanto ao item em análise referente à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, por ocasião da Instrução nº 1985/19 – CGM (peça 104), a unidade técnica verificou o saneamento da irregularidade nos seguintes termos:

Embora os interessados não tenham apresentado esclarecimentos sobre o item ou encaminhado documentos que demonstrem os lançamentos ocorridos nas contas de controle, através da consulta aos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verificou-se que a entidade efetuou o registro no passivo atuarial junto ao RPPS no exercício de 2018.

[...]
 Diante disso, considera-se regularizado com ressalva o item em questão, haja vista que o Ente realizou registros do Passivo Atuarial junto ao RPPS, nas contas de controle, em exercício subsequente ao em análise.

Cabe esclarecer que o registro do Passivo Atuarial junto ao RPPS, no exercício de 2018, nas contas de controle da Entidade, ocorrem de acordo com o Laudo de Avaliação Atuarial vigente para aquele exercício (Processo nº 214758/19, peça processual nº 9), ou seja, as adequações dos saldos deverão ocorrer conforme Laudo de Avaliação Atuarial vigente no momento (exercício) dos lançamentos.

Diante do exposto, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1]. Quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, observa-se que na análise do ponto, a área técnica se manifestou pela irregularidade; ocorre que, diante do entendimento consolidado desta Corte quanto anotação de ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, divirjo no ponto de análise.

Observa-se, assim, que Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 451.784,35, correspondente a 2,16% dos recursos. Dada a margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara, afastou o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Ibaíti, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Roberto Regazzo, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (b) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (c) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; (d) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (e) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[8]

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Ibaíti, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Roberto Regazzo, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11], da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (b) ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (c) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; (d) déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[13]

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14]
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta

lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 170998/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 401/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr Ricardo Endrigo. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 146.700.685,09 (Cento e quarenta e seis milhões, setecentos mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 672/2017, de 20/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
229912/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	28/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
234090/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	278/2016	Parecer prévio pela regularidade
259568/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
235220/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2119/19 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o Município de Medianeira apresentou defesa e documentos na peça 15.

Após exame do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3172/19 (peça 16), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 740/19 (peça 17), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento do novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado[1].

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi regularizada com a remessa de novo Relatório do Controle Interno, emitido em conformidade com o modelo da Instrução Normativa n.º 148/19 deste Tribunal[2].

Desse modo, considerando que os apontamentos foram regularizados no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Medianeira, do exercício de 2018, Senhor Ricardo Endrigo, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Medianeira, do exercício de 2018, senhor Ricardo Endrigo, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8];

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 15.

2. Peça 15.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 180071/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 402/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Súmula 8. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Mamborê, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ricardo Radomski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 51.230.000,00 (cinquenta e um milhões, duzentos e trinta mil reais), nos termos da Lei Municipal 59/2017, de 24/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
19575/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	541/2017	Parecer prévio pela regularidade
202775/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	76/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
236932/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCLB			
219403/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	351/2018	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2169/19 (peça 15), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Município de Califórnia apresentou defesa e documentos (peças 19 a 22).

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução 2913/19 (peça 23), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, tendo em vista que foi encaminhado novo Balanço Patrimonial devidamente publicado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 747/19 (peça 24), corroborou o opinativo técnico

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que a irregularidade constatada pela CGM foi sanada no curso do processo,[1] e, portanto, converto o item em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[2]

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Mamborê, referente ao exercício de 2018, com ressalva, em razão da regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6] e na Súmula n.º 8, parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Mamborê, referentes ao exercício de 2018, com ressalva, em razão da regularização de impropriedade (divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM) no curso da instrução;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

III. determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[8] do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme detalhamento contido na Instrução 3006/19 da CGM (peça 21).

2. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
 8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 196563/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM. Súmula 8. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva. 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Emerson Toledo Pires.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.561.280,20 (Vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos), nos termos da Lei Municipal 1857/2017, de 1/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
244695/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CME	PPR	393/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
236343/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF	PPR	306/2016	Parecer prévio pela regularidade
307210/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCDA			
301509/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1899/19 (peça 10), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa, devido aos autos apresentarem diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Município de Cambira, apresentou defesa e documentos (peças 15 a 20).

Após análise do contraditório, a unidade técnica emitiu a Instrução 3001/19 (peça 21), opinando pela regularidade das contas[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 727/19 (peça 22), corroborou o opinativo técnico É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que a irregularidade constatada pela CGM, atinente às diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM foi sanada no curso do processo, com o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado[2].

Deste modo, converto o item em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[3] Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Cambira, Sr. Emerson Toledo Pires, referente ao exercício de 2018, com ressalva, em razão da regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Cambira, senhor Emerson Toledo Pires, referentes ao exercício de 2018, com ressalva, em razão da regularização de impropriedade (divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM AM) no curso da instrução;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8];

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Consoante atesta a unidade técnica na Instrução 3001/19 (peça 21), as divergências restaram

afastadas com o encaminhamento de "novo balanço patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, cujos valores apresentam consonância com os dados enviados por meio do SIM-AM".

2. Peça 17.

3. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 209517/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Califórnia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Wilson Mendes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.320.933,20 (trinta milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), nos termos da Lei Municipal 1685/2017, de 14/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166070/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF	PPR	68/2016	Parecer prévio pela regularidade
207634/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF	PPR	104/2018	Parecer prévio pela regularidade
307112/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF			
202569/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CME	PPR	103/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2138/19 (peça 12), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Município de Califórnia apresentou defesa e documentos (peças 17 a 20).

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 3006/19 (peça 21), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, tendo em vista que foi encaminhado novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com assinatura dos demais membros (além do Presidente), além de encaminhar novo Balanço Patrimonial devidamente publicado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 744/19 (peça 22), corroborou o opinativo técnico É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que as irregularidades constatadas pela CGM foram sanadas no curso do processo,[1] e, portanto, converto o item em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[2]

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Califórnia, referente ao exercício de 2018, com ressalva, em razão da regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6] e na Súmula n.º 8, recomendando a regularidade das contas do Município de Califórnia, referentes ao exercício de 2018, com ressalva, em razão da regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam:

a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

III- determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[8] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme detalhamento contido na Instrução 3006/19 da CGM (peça 21).

2. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão
 4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

7. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 210540/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 405/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Elio Marciniak.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 35.090.550,00 (trinta e cinco milhões, noventa mil, quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal 2065/2017, de 20/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252116/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CP	PPR	56/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
222172/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CP	PPR	497/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
306353/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CP	PPR	152/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
455344/18	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM			
290728/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CP	PPR	337/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3319/19 (peça 10), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.

Oportunizado o contraditório, o Município de Santa Tereza do Oeste apresentou

defesa e documentos (peças 15 a 18).

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 3486/19 (peça 19), manteve o opinativo pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça nº 20).

O Município apresentou novo contraditório às peças 21 a 24.

Assim, em análise conclusiva, a CGM opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, tendo em vista que foi encaminhado novo Balanço Patrimonial devidamente publicado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 859/19 (peça 27), corroborou o opinativo técnico É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que a irregularidade constatada pela CGM foi sanada no curso do processo,[1] e, portanto, converto o item em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[2]

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício de 2018, com ressalva, em razão da regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6] e na Súmula n.º 8, recomendando a regularidade das contas do Município de Santa Tereza do Oeste, referentes ao exercício de 2018, com ressalva, em razão da regularização de impropriedade (ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação) no curso da instrução;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

III- determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[8] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme detalhamento contido na Instrução 3006/19 da CGM (peça 21).

2. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

7. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 666586/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA

PROCURADORES: LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, PAULA CARDOSO PIRES, THAIS VIDAL SARAIVA, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1403/19

I - Trata-se de Representação formulada por ACECO TI S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de Licitação nº 284/2019, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, que tem como objeto a “execução de obra de construção e manutenção do Datacenter no Município de Curitiba, conforme detalhado nos anexos do edital”.

O Representante alega que:

a) O item 8.2 do Edital prevê a exigência de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1, 5, bem como de Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5, e Patrimônio Líquido mínimo de 20% do valor da proposta.

a) Usualmente, o mercado e os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta exigem, para fins de habilitação econômico-financeira, índices de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 - e não a 1,5 - e patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta - e não a 20% (vinte por cento). Além disso, a praxe do mercado é exigir índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,7 e não a 0,5;

b) Em licitações de vulto muito maior do que a realizada pela SANEPAR, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL tem aferido a capacidade econômico-financeira dos licitantes pela soma algébrica de pontuações atribuídas aos índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, bem como pela comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

c) Tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, autorizam a Administração a exigir a apresentação de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantia apenas daqueles licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis (liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente). Além disso, estabelecem a possibilidade de a Administração aferir a habilitação econômico-financeira dos licitantes por meio de uma das três formas descritas acima (capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia), sempre de maneira alternativa e não mediante o somatório das hipóteses indicadas no texto legal, de modo a evitar que exigências demasiadas inibam a competitividade do certame;

d) Em reforço, toma-se por analogia o Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, segundo o qual nos editais a Administração Pública deverá exigir dos licitantes, para fins de comprovação das condições de habilitação econômico-financeira, índices contábeis (LG, LC e SG) superiores a 1 (um) e patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

e) O Edital vai de encontro à súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, pois não há justificativa no processo da licitação para a exigência de índices contábeis de capacidade financeira.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas irregularidades apontadas, bem como do periculum in mora, fundado no agravamento da lesão aos cofres públicos em razão da restrição à competitividade, pois diversos interessados que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração deixaram de participar do certame. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório nº 284/2019 e sua execução, até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A legislação aplicável[1] ao caso dispõe claramente que os índices previstos no instrumento convocatório devem ser devidamente justificados no processo administrativo, sendo vedada a utilização de índices incomuns. No caso em espécie, não consta no Edital a respectiva justificativa para a adoção dos índices exigidos. Há precedente desta Corte que autoriza a expedição de medida cautelar para suspender

procedimento licitatório realizado pela própria SANEPAR eivado da mesma irregularidade, a exemplo do Acórdão nº 3594/14 (Processo nº 570247/17), do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Quanto à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 20% do valor licitado, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência no sentido de que essa imposição é considerada irregular (Acórdão nº 2429/2008 – Primeira Câmara, TCU, Relator Min. Guilherme Palmeira).

Devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão da medida cautelar pleiteada é, portanto, medida que se impõe. Urge salientar que nos termos do art. 87, §7º, da Lei Orgânica, este Tribunal de Contas poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: ACECO TI S/A;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da SANEPAR, por meio de seu Diretor Presidente, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e cópia integral do processo licitatório nº 284/2019.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspecção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 3 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Lei 8666/93 - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [...]

PROCESSO Nº: 345267/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, DANIELLE VIEIRA KUNA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1433/19

I – Por meio da Petição Intermediária n.º 473591/19, A D VAZ & CIA LTDA. reitera o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 54/19, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, informando que nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0026873-55.2019.8.16.0000, foi determinado que a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, imposta pelo Município de Cambé, limite-se à circunscrição deste. Determinou, também, o encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, visando a retificação do Mural de Impedidos de Licitar. Por fim, sustenta que sofreu prejuízos, assim como a Municipalidade, já que impedida a licitante de participar do certame, oportunidade que ofertaria proposta com melhores preços.

É o relatório.

II – Em que pesem os argumentos formulados pela Representante, denota-se que subsistem as razões de decidir do Despacho n.º 649/19 (peça n.º 09), eis que não comprovado o periculum in mora a autorizar a concessão do pedido cautelar.

Salienta-se que as meras alegações superficiais, no sentido de que a Representante sofreu prejuízos e que “ofertaria sem sobra de dúvidas melhores preços ao órgão licitador” não confirmam, por si só, que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão do certame.

IV – Em razão da juntada de novos documentos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Município Representado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob os documentos de peças n.º 28/29.

V – Após, cumpram-se os itens V e VI do Despacho n.º 694/19.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

PROCESSO Nº: 263115/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1446/19

I. Pela Petição Intermediária n.º 687664/19 (peças n.º 51 até n.º 54) o Município de Leopólis, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.343/19 – CGM (peça n.º 49).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 275423/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1447/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 687478/18, que trata de recurso interposto pelo Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 279/19 – Segunda Câmara (peça 81), em que se opinou pela irregularidade das presentes contas, com aplicação de ressalvas e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.145, de 17/09/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 09/10/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 237602/17
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1451/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 663269/19 (peças 52 e 53), que trata de recurso de agravo interposto pelo Sr. IVO MOREIRA DOS SANTOS contra o Despacho nº 1.314/19 (peça 50), deste Gabinete, que não recebeu recurso de agravo anterior, inserido na peça 48, proposto pelo mesmo interessado.

O referido despacho foi disponibilizado no DETC nº 2.149, em 23/09/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 01/10/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489 do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo inserido na peça 53, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 280451/17
ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1458/19

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2016.

II. Em conformidade com a Informação nº 327/19 – CGE (peça 42), entendo pela necessidade de novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 997530/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 480349/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, ROBERTO YOUTI KANETA
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1461/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 692102/19 (peças 87 e 88), que trata de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA e ROBERTO YOUTI KANETA, neste ato representados por procuradores (instrumento na peça 42), contra o Acórdão nº 2.647/19 – Tribunal Pleno (peça 84), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Representação da Lei n.º 8.666/93, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ contra o MUNICÍPIO DE APUCARANA.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.147, de 19/09/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 11/10/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação

e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 194429/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN
PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1472/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.262/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 749,97 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), efetuado em 30/09/2019 por RINEU MENONCIN, em cumprimento ao item 5 do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/19 – Segunda Câmara (peça 133), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a RINEU MENONCIN, CPF nº 453.130.089-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 302343/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1497/19

Trata-se de prestação de contas do Município de São Tomé, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Ocelio Cesar Ferreira Leite, cuja análise releva a necessidade de abertura de nova possibilidade de contraditório para manifestação do município e seu gestor responsável no referido exercício quanto ao que segue:

1) Observa-se que a irregularidade apontada pela área técnica, Instrução 3241/19 (peça 41) concernente à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", apontou a deficiência probatória nos seguintes termos:

Em sede de contraditório a entidade apresentou a peça nº 40 as matrículas dos imóveis com as devidas transferências ao Fundo de Previdência do Município, conforme análise dos documentos anexados ao processo, não restou comprovado o envio dos seguintes documentos:

Ata de reunião do Fundo de Previdência onde conste que a proposta foi aceita pela maioria dos membros do Fundo de Previdência; Termo de Dação em Pagamento; Relação dos bens públicos imóveis objetos da dação, devidamente assinado pelos responsáveis da entidade; Portaria da Comissão de Avaliação e respectiva publicação; Laudo de avaliação dos imóveis; ressalta-se que na peça nº 31 consta um laudo apresentado pela imobiliária Beta Ltda, entendemos que o laudo não atende aos critérios para dação em pagamento. Conforme Portaria nº 402/2008 do MPS, II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013). Se faz necessário também a comprovação dos registros contábeis da baixa dos imóveis dados em dação de pagamento pelo executivo e Comprovação dos registros contábeis da entrada dos imóveis junto ao Fundo de Previdência.

O município esclarece que efetuou parte do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial através de Dação em Pagamento, autorizado pela Lei Municipal nº 141/2017, repassando ao RPPS diversos imóveis.

Ocorre que o mencionado diploma legal (peça 29) se refere ao imóvel de matrícula 34.842 com área de 8.000,00 m², avaliado em R\$ 150,00 o valor do metro quadrado (laudo à peça 30), autorizado seu fracionamento para equacionamento do déficit técnico atuarial do ano de 2017.

Nos termos da instrução técnica, a avaliação antes do fracionamento do terreno, aparentemente não cumpre a criteriosa avaliação de valor de mercado do bem imóvel e prejudica também sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, nos termos do art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008[1], conforme previsto no plano de amortização, nos termos do art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008[2], de maneira que merecem especial atenção dos gestores os seguintes pontos:

- criteriosa avaliação de valor de mercado do bem imóvel, bem como de sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, devendo essa avaliação ser realizada por profissional legalmente habilitado;
- observância às normas de atuação aplicáveis aos RPPS;
- comprovação de que o imóvel está desafetado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames;
- realização de vistoria prévia, por representantes do RPPS, para a verificação das condições de conservação física do imóvel e para certificação de que o mesmo não

esteja ocupado ou em utilização;
e) apresentação de plano de destinação/liquidez do imóvel, contemplando estudos econômico-financeiros que possibilitem a comprovação da viabilidade de alienação, ou constituição de fundos de investimentos imobiliários, ou locação de imóvel objeto da dação;
f) aprovação prévia pelo Conselho de Previdência ou órgão equivalente.
2) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 382/19 (peça 42) trouxe ao processo a discussão sobre a qualificação do responsável pelo Controle Interno.

Diante das manifestações do Ministério Público e da Unidade Técnica, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[3]; determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

I - proceder a intimação do Município, por seu representante legal, bem como do gestor responsável pelo exercício em análise, caso não coincida com aquele, para que se manifeste no prazo de 15 dias no presente processo, para futura ponderação, especificamente sobre os apontamentos:

a) quanto aos aportes para cobertura do déficit atuarial pela CGM na Instrução 3241/19 (peça 41); e

b) quanto às ponderações realizadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 382/19 (peça 42) sobre o Controle Interno.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

2. Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

3. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO N.º: 668082/19

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1545/19

Nos termos da Informação nº 309/19-CGE (peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para informar.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 692315/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1586/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Andressa Mayara Bernett e Silva de Azeredo, por meio da qual notícia supostas irregularidades relativas ao Poder Executivo de Paranaguá.

Narrou a parte representante que esta Corte de Contas, no bojo da Representação nº 808964/2018, suspendeu cautelarmente licitação realizada pelo Município de Paranaguá com vistas à contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum, com fornecimento de mão de obra e equipamentos. Contudo, em 10 de setembro do corrente ano, a municipalidade celebrou contrato emergencial de mesmo objeto, mediante dispensa de licitação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Neste sentido, asseverou que muito embora a Administração tenha fundamentado a dispensa no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93[1] 3, a situação emergencial em que se encontra o Município de Paranaguá “foi criada, mediante a realização de um processo licitatório totalmente irregular, cuja nulidade foi de antemão preparada”. Assim, argumentou que “não pode o administrador, sob a própria ingerência, falta de planejamento, má gestão, neste caso improbidade, valer-se de disposição legal que visa facilitar as causas em que a emergência ocorre de fato, sob pena de infração ao devido processo licitatório”.

Nada obstante, informou que a empresa Gaissler Moreira Engenharia Civil EIRELI ofertou o menor preço para contratação mediante dispensa. Entretanto, fora contratada empresa diversa, qual seja OT Ambiental Construções e Serviços Ltda.

Ao fim, pugnou seja a presente Representação distribuída por dependência ao processo nº 808964/18, bem como seja analisada a regularidade do processo administrativo nº 45119/2019, com apuração de responsabilidades.

2. O exame da inicial não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade do feito, haja vista que a petição inicial está desacompanhada de qualquer documentação, impedindo qualquer análise, ainda que sumária.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo de dispensa e respectivo contrato citados na peça inaugural.

3. Ainda, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4].

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

I - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 484603/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1591/19

Pela petição à peça 17, Leonardo Melo Matos, constante dos autos como procurador do Município de Maringá (peça 11), requer sua inabilitação, em razão de sua exoneração do cargo, por meio do Decreto 1666/2019, de 27 de setembro de 2019, do prefeito do Município de Maringá, publicado em 03/10/2019 (http://venus.maringa.pr.gov.br/arquivos/orgao_oficial/arquivos/oom%203189.pdf).

Em que pese requeira, na ocasião, "que seja o Município notificado para acompanhamento", reputo inexistir a obrigatoriedade da adoção de tal providência, porquanto o Código de Processo Civil (artigo 112[1]) e o Estatuto da Advocacia (artigo 5º, § 3º[2]) preveem não mais que a obrigatoriedade de que o advogado comprove a comunicação da renúncia ao mandante. No caso, a cessação do vínculo entre o Município e o procurador decorreu de ato do primeiro, que, por consequência, tem ciência da exoneração.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação, da exclusão do procurador acima indicado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 231034/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1325/19

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Despacho n.º 1975/19 - CGM (Peça n.º 105);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487482/15;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232037/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, IVANOR DACHERI, JANETE ELIANE WEBER, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MÁRCIA DE PAULA ARAUJO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, O PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO, PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 1334/19

1. Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) derradeira intimação do Provopar - Ação Social de General Carneiro e de sua respectiva Presidente, Sra. Janete Eliane Weber, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4320/14 (peça n.º 05), notadamente no que diz respeito ao pagamento de pensões a um grupo restrito de pessoas. Na mesma oportunidade, mostra-se imprescindível a oferta de esclarecimentos (i) quanto à origem do plano de pagamento de pensões pelo PROVOPAR e eventual continuidade do programa, (ii) quanto aos motivos pelos quais foram repassadas apenas 9 das 12 parcelas acordadas e, por fim, (iii) quanto ao Plano de Aplicação falar em serviços de terceiros, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e

b) intimação do Município de General Carneiro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório acerca do mencionado no parágrafo anterior, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a ausência de manifestação dentro do prazo deferido poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 110880/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ARTEMÍZIA MARTINS, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA

BENEFICENTE DE LONDRINA, LUIZ SOARES KOURY

PROCURADOR: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA,

VALDONY PORTO CESTARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/19

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 620/2011, celebrado entre o fundo Estadual de Saúde e a Associação Evangélica Beneficente de Londrina, no valor de R\$ 957.000,00 (novecentos e cinquenta e sete mil), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 652577/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ALVES

DA SILVA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1413/19

Considerando que o ato de inativação (autos 380.852/19) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, acolho requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 861/19 (peça 15) e determino o arquivamento desta Revisão de Proventos aos autos de inativação, para fins de análise única e uniforme conforme.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 582920/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET,

INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, PAULO

MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1414/19

Retornam os autos após manifestações uniformes da unidade técnica (peça 76) e do Ministério Público de Contas (peça 77), em que afirmam que parte das recomendações contidas do Relatório de Auditoria foi parcialmente atendida ou a documentação restou insuficiente para comprovar o atendimento do item, sendo necessário que os responsáveis indiquem, de forma expressa e objetiva, o cumprimento de cada medida do plano de ação.

Como consequência, concluem pela formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, excluindo os Achados nos 4.4, 5.12, 5.13, 6.2, 9.2, 9.4, 12.5, 14.1, 15.10, 15.11, 17.1 e 19.3, pois conteriam indicação de dano ao erário.

Considerando o acima disposto, considero necessária nova manifestação da municipalidade e de seu atual gestor, tanto para eventuais considerações sobre os termos da instrução técnica e do parecer ministerial, quanto acerca da intenção de eventualmente formalizar o TAG sem inclusão dos achados mencionados.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Curitiba e seu Prefeito, senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 490437/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO FRANCO WAGNER, ELIANE GONÇALVES, ESTADO

DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEOCONSIG TECNOLOGIA

S/A, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.

TCEPR

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1418/19

Retornam os autos em razão da manifestação dos interessados.

Preliminarmente, recebo a petição da representante (peças 73 a 82), vez que apenas tem o condão de se manifestar quanto aos argumentos dos interessados, não influndo sobre o objeto do presente processo.

Porém, alerto que atos considerados abusivos ou mesmo que venham a tumultuar indevidamente o trâmite processual podem acarretar na penalidade de litigância de má-fé.

Assim, tendo em vista as manifestações, inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação dos advogados constantes do subestabelecimento de peça 58.

Atendida a atuação, sigam à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 482758/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1324/19

1. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de responsabilidade do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, e do Sr. MÁRCIO ÂNGELO BERALDO, gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Por meio da Instrução nº 2622/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a unidade apontou a ausência de registro da execução orçamentária e financeira da entidade, o que infringe o dever de prestar contas a este Tribunal, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com devolução dos valores transferidos à Entidade, face a ausência de comprovação de sua aplicação, além de multas aos responsáveis.

Dessa forma, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado aos interessados novo prazo de manifestação, o que deu ensejo as manifestações de peças nºs 55 a 60, 61 a 92, 93 a 104.

No entanto, previamente à análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 637/19, de peça nº 105, sugeriu o sobrestamento deste expediente, até o julgamento do relatório da auditoria a ser realizada no PAF de 2020.

Pontuou, ainda, que no julgamento das contas de 2013, houve instauração de tomada de contas extraordinária para apurar os fatos referentes ao desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito civil e a existência de funcionários "fantasmas", naquela entidade, sob nº 424135/17, que se encontra sobrestada aguardando as decisões judiciais definitivas das Ações Cíveis Públicas e Denúncias, inclusive, com a inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo no Plano Anual de Fiscalização.

Por fim, registrou que similar situação também se verifica nas prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016, autos 268008/16 e 276969/17.

Submetido o feito à apreciação ministerial, por meio do Parecer nº 867/19, aquele órgão não se opôs ao sobrestamento sugerido. É o relevante a relatar.

2. Diversamente do posicionamento da unidade técnica, em princípio, não vislumbro a presença dos requisitos dispostos no art. 427, do Regimento Interno, que autorize o sobrestamento proposto.

Nos termos inclusive sustentado pelo Relator das contas do exercício de 2015, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a inclusão da entidade no PAF2020 por si só não interfere no julgamento das contas em exame, pois seu escopo, em princípio, conforme autos nº 424135/17, peça nº 16, se restringe a "Área transversal:1. Demandas Especiais – Auditoria em procedimentos de controle interno existentes nas áreas de gestão administrativa e financeira municipal".

Além disso, identifica-se da breve leitura da peça nº 56, fl. 3, que o Gestor Sr. Bento Antonio Vidal informa que houve a regularização das informações do SIM-AM até dezembro de 2016[1], o que é confirmado pela consulta à Agenda de Obrigações disponível no site deste Tribunal em que não se localiza pendências para a entidade[2], o que, em princípio, permitiria a análise das contas pela Coordenadoria. Dessa forma, como não foram apontadas situações específicas que possam influenciar neste julgamento, deixo de acolher a proposta de sobrestamento, determinando o retorno os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ainda no intuito de regularizar a situação após a obtenção do crédito especial, em que pese o requerimento externo de Tomada de Contas Especial citado, a atual gestão dessa Casa solicitou no mesmo processo assinatura de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em 30/08/2017, visando alimentar o sistema SIM-AM em atraso, mas que antes mesmo dessa apreciação, esse órgão legislativo regularizou as informações até dezembro de 2016, inclusive do mês 13, estando 2017 em processo de conclusão.
2. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>. Acesso em 14.out.2019.

PROCESSO Nº: 314895/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1344/19

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Iporã, acostada nas peças 88/89;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 593716/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, EFICAZ LOCADORA LTDA, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADOR: RODRIGO BIAGI CACCIATORI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1346/19

1. Retornaram os autos após manifestação (peças 49/51) apresentada pela representante, empresa EFICAZ LOCADORA LTDA. EPP, na qual juntou declaração de terceiro que afirmou que, na sessão de abertura do Pregão nº 60/2019 realizado pelo Município de Guaratuba para a contratação de locação de banheiros químicos para o Reveillon e Carnaval 2020, o representante da empresa BAXANP BANHEIROS MÓVEIS EIRELI, vencedora do Pregão nº 619/2016 do Comando do Corpo de Bombeiros da SESP (objeto da presente Representação), teria afirmado "que fornecerá as cabines sanitárias atinentes à Operação Verão 2019/2020 mesmo estando o certame suspenso por decisão desta Corte de Contas".

Diante disso, requereu "por cautela, seja arbitrada multa diária no valor que esta Corte de Contas entenda razoável, no caso de eventual descumprimento da decisão proferida por esta Corte, e que a multa a ser arbitrada incida sobre o patrimônio pessoal do responsável pela contratação de cabines sanitárias, in casu, o Coronel Pedro Luiz H. Stonaga, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública."

2. Ao contrário do alegado, os supostos "novos fatos" trazidos não evidenciam início de descumprimento da ordem liminar de suspensão do certame por parte do atual gestor do Corpo de Bombeiros do Paraná e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a quem a ordem cautelar foi endereçada sob pena de responsabilização pessoal, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, consta dos autos manifestação do Comandante do Corpo de Bombeiros (Ofício nº 1132/19 de 18/09/19 – peça 40) e Informação da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Despacho de 01/10/19 - peça 44) de que: "Conforme informação do SETOR DE LICITAÇÕES, às fls. 14, tão logo conhecida a medida cautelar, procedeu-se ao imediato cumprimento, com a suspensão do Pregão em 06/09/2019, às 10:47H (fls.13)."

Em face do exposto, considerando que a mera declaração de terceiro acerca de suposta afirmação feita por licitante interessado no certame (particular) não se reveste da necessária juridicidade, deixo de acolher o pedido cautelar complementar formulado pela representante.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que, após decorrido o prazo de defesa, encaminhe-se os autos para a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 1162/19 (peça 29).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 545134/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO ESPIRITO SANTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 458/19

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 273/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 17).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 50777/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADA: SEBASTIANA LIMA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 471/19

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1881/19 (peça n.º 36).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal. Curitiba, 14 de outubro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 135699/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 472/19

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 415/19 (peça n.º 72).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal. Curitiba, 15 de outubro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 167109/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO 1003/19

Indefiro o pedido de desentranhamento das peças processuais nº 110 a 147, conforme solicitado pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, mediante petição intermediária nº 686714/19 (peça processual nº 176), uma vez que, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno[1], a análise desses documentos e seu reflexo nas contas anuais cabe a este relator e ao órgão colegiado competente para julgamento.

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração da peça processual nº 175 refere-se ao Sr. Francisco Luis dos Santos.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para a providência acima.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para promover a instrução conclusiva. Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº 223765/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARCELO ELIAS ROQUE

DESPACHO 1008/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 484550/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ALVES DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/19

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 1050, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 24/09/2019, que concedeu aposentadoria à senhora LUIZA ALVES DA SILVA no cargo de profissional do magistério.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (2191/19) e do Ministério Público de Contas (898/16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 673167/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

DESPACHO N.º: 250/19

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, senhor Orasil Cezar Bueno da Silva, na qual indaga sobre a possibilidade de realização de processo licitatório por lote e sem planilha de custos detalhada de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente Consulta e a encaminhando à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte.

Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. Em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 482979/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2020/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3652/19-CGM (peça nº 11), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu atual representante legal;
- Instituto Educacional Duque de Caxias – IEDC Ponta Grossa, CNPJ nº 80.242.258/0001-33, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Alcides José Madalozzo, CPF nº 435.239.359-20, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 14 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 328368/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA APARECIDA DA PENHA POLO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 2022/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2280/19 - CGM (peça processual nº 132), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – Conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº.: 150747/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GONZALO JIMMY CORNEJO ECHALAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR - NCV, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2023/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3758/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu atual representante legal;
- Núcleo Criança de Valor, CNPJ nº 05.926.131/0001-18, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Gonzalo Jimmy Cornejo Echalar, CPF nº 009.591.269-02, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 15 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 11/19

Acórdão nº 2176/19 - STP

Processo nº 328977/17

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, CNPJ 77.996.312/0001-21, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE CIANORTE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, com sede no Centro Cívico da cidade de Cianorte - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019- 91, RG nº 1554531-SSP/PR, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é proporcionada por um conjunto de ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada e constituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o modelo do sistema de saúde brasileiro, organizado e constituído pelo SUS, está centrado na hierarquização das ações e serviços de saúde em níveis de maior ou menor complexidade, nos termos da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a auditoria realizada para a avaliação da gestão e do controle municipal sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação com hospitais privados, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016 SAÚDE, instituído pela Portaria nº 220/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/16;

CONSIDERANDO as inconformidades e inconsistências detectadas na gestão municipal da saúde relacionadas com a falta de adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospital - PNHOSP, em especial nos instrumentos de contratualização e de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE de 2016 (autos 905105/16-TC), em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE de 2016 (autos 905105/16-TC) e do seu Apêndice A – Achados de Auditoria pelo COMPROMISSÁRIO, como ajustado na cláusula anterior, é de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o COMPROMISSÁRIO informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905105/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 9 de setembro de 2019

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
COMPROMISSÁRIO

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RELATOR DO PROCESSO Nº 328977/17

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMPROMITENTE



Despachos

PROCESSO Nº: 581874/19
ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI
INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4482/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Central Gazeta de Notícias, por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Tendo em vista o prazo não superior a 20 dias contido no § 1º e a possibilidade de prorrogação por mais 10 dias contida no § 2º, ambos do art. 11 da Lei 12527/11, considerando que restam faltantes documentos que identifiquem a pessoa jurídica solicitante, dever contido no art. 10 da Lei de Acesso à Informação, para que sejam tomadas as devidas providências por este Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique ao solicitante a necessidade de apresentar Comprovante da Situação Cadastral do CNPJ e Contrato Social da Pessoa Jurídica.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 581793/19
ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI
INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4494/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Central Gazeta de Notícias, por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Tendo em vista o prazo não superior a 20 dias contido no § 1º e a possibilidade de prorrogação por mais 10 dias contida no § 2º, ambos do art. 11 da Lei 12527/11, considerando que restam faltantes documentos que identifiquem a pessoa jurídica solicitante, dever contido no art. 10 da Lei de Acesso à Informação, para que sejam tomadas as devidas providências por este Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique ao solicitante a necessidade de apresentar Comprovante da Situação Cadastral do CNPJ e Contrato Social da Pessoa Jurídica.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 581912/19
ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI
INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4497/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Central Gazeta de Notícias, por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Tendo em vista o prazo não superior a 20 dias contido no § 1º e a possibilidade de prorrogação por mais 10 dias contida no § 2º, ambos do art. 11 da Lei 12527/11, considerando que restam faltantes documentos que identifiquem a pessoa jurídica solicitante, dever contido no art. 10 da Lei de Acesso à Informação, para que sejam tomadas as devidas providências por este Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique ao solicitante a necessidade de apresentar Comprovante da Situação Cadastral do CNPJ e Contrato Social da Pessoa Jurídica.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 581955/19
ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI
INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4498/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Central Gazeta de Notícias, por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Tendo em vista o prazo não superior a 20 dias contido no § 1º e a possibilidade de prorrogação por mais 10 dias contida no § 2º, ambos do art. 11 da Lei 12527/11, considerando que restam faltantes documentos que identifiquem a pessoa jurídica solicitante, dever contido no art. 10 da Lei de Acesso à Informação, para que sejam tomadas as devidas providências por este Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique ao solicitante a necessidade de apresentar Comprovante da Situação Cadastral do CNPJ e Contrato Social da Pessoa Jurídica.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 581920/19
ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI
INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4499/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Central Gazeta de Notícias, por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2. Tendo em vista o prazo não superior a 20 dias contido no § 1º e a possibilidade de prorrogação por mais 10 dias contida no § 2º, ambos do art. 11 da Lei 12527/11, considerando que restam faltantes documentos que identifiquem a pessoa jurídica solicitante, deve ser contido no art. 10 da Lei de Acesso à Informação, para que sejam tomadas as devidas providências por este Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique ao solicitante a necessidade de apresentar Comprovante da Situação Cadastral do CNPJ e Contrato Social da Pessoa Jurídica.
 Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2019.
 -assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 581947/19
ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI
INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4501/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Central Gazeta de Notícias, por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2. Tendo em vista o prazo não superior a 20 dias contido no § 1º e a possibilidade de prorrogação por mais 10 dias contida no § 2º, ambos do art. 11 da Lei 12527/11, considerando que restam faltantes documentos que identifiquem a pessoa jurídica solicitante, deve ser contido no art. 10 da Lei de Acesso à Informação, para que sejam tomadas as devidas providências por este Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique ao solicitante a necessidade de apresentar Comprovante da Situação Cadastral do CNPJ e Contrato Social da Pessoa Jurídica.
 Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2019.
 -assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

EXTRATO DO CONTRATO N.º 30/2019
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: FLORJOLI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ/MF Nº 23.632.395.0001-40.
PROCESSO N.º: 793860/18
OBJETO: Aquisição de 2(dois) HD'S 3TB, SAS, 7,2K rpm,6Gbps, formato 3,5".
VALOR: 1.148,67.
DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2019.

31/10 TCEPR EGP

FÓRUM DE CONTROLE SOCIAL E CAPACITAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E OBSERVATÓRIOS SOCIAIS

PROGRAMAÇÃO

MANHÃ: 08h30 às 12h30

FÓRUM DE Controle Social

Credenciamento - EGP
 Abertura - Presidente do TCE-PR
 RNF e Ferramentas para controle social
 Tecnologias que potencializam o controle social
 A Davidória como canal para o controle social

TARDE: 13h30 às 17h

CCMOS Comitê de Conselhos Municipais e Observatórios Sociais

Atas de estímulo ao controle social e a participação social
 Conselhos municipais, cidadão e poder público no controle social das políticas públicas
 Mão na massa! Usando as ferramentas de controle social
 Acompanhamento de iniciativas para o controle social

PÚBLICO ALVO
 Observatórios Sociais
 Conselhos Municipais
 Sociedade Civil
 Estudantes
 Juridicizados

LOCAL
 Auditório SEGRAE
 R. Camé, 150
 Foz de Vilhena, Curitiba

Apresentado por **SEGRAE**

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 27/2019
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF Nº 05.340.639/0001-30
PROCESSO N.º: 486979/19.
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para veículos pertencentes à frota deste Tribunal de Contas.
VALOR: R\$ 596.700,00
DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2019.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 23/2016
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07.
PROCESSO N.º: 382090/19.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 23/2016, por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 10/07/2019 e com término previsto para 09/07/2020, de acordo com o previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula 2.1 do referido contrato.
VALOR: R\$ 134.949,50.
DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2019.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski